



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

VÂNIA MARIA DA ROCHA SOUSA

A EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA  
APLICABILIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL À LUZ DAS DECISÕES  
EMANADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SOUSA - PB  
2008

VÂNIA MARIA DA ROCHA SOUSA

A EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA  
APLICABILIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL À LUZ DAS DECISÕES  
EMANADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup>. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB  
2008

Vânia Maria da Rocha Sousa

A EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA APLICABILIDADE NO  
TERRITÓRIO NACIONAL À LUZ DAS DECISÕES EMANADAS PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso  
de Ciências Jurídicas e Sociais, da  
Universidade Federal de Campina Grande, em  
cumprimento dos requisitos necessários para  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup> MSc. Jônica Marques Coura Aragão / UFCG

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

---

Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, que me permitiu alcançar esta vitória. Aos meus pais e irmãos, os quais sempre terão meu amor incondicional. Aos familiares, que sempre foram meu refúgio nas horas mais difíceis. A todos os amigos que fizeram parte desta longa jornada, se fazendo presentes nos momentos bons e ruins, me dando apoio e compreensão, me proporcionando alegrias e momentos inesquecíveis. Em especial, a todos que de alguma forma fizeram parte da C8M.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todo o corpo docente do Campus de Sousa-PB, que de certa forma possibilitou e contribuiu para a realização deste trabalho. Agradecimento especial a minha orientadora Jônica Marques e a Tia Irene, que sempre me deu muita força e nunca permitiu que eu desistisse de alcançar esta vitória.

Nunca a natureza é tão aviltada como quando a  
ignorância supersticiosa tem a arma do poder.

(Voltaire)

## RESUMO

A preservação do meio ambiente consiste em garantia fundamental inerente aos direitos humanos, bem como consiste em princípio geral norteador do Direito Ambiental. Assim sendo, precisa o meio ambiente ter seus bens jurídicos tutelados penalmente, sem prejuízo da tutela nas esferas civil e administrativa. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que tipifica condutas lesivas ao meio ambiente cominando-lhes sanções, desempenha bem o papel tutelar e se caracteriza por ser inovadora e vigorosa, sendo até apontada como um marco na história das legislações ambientais no Brasil. A escolha do tema do trabalho justifica-se na relevância da lei, dentro do contexto sócio-jurídico brasileiro, diante da crescente preocupação em nível mundial da preservação ambiental. Objetiva o trabalho analisar a aplicabilidade e a efetividade da lei no território nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No decorrer do trabalho, percebe-se que a lei é realmente eficaz, ao menos sob uma perspectiva formal, havendo a possibilidade do cumprimento social de sua função. No entanto, tem a lei sua efetividade ou eficácia social limitada, em virtude da baixa conscientização social a respeito da importância da conservação do meio ambiente, para o bem desta e das futuras gerações; e das artimanhas políticas que visam, acima de qualquer coisa, o crescimento econômico do país mesmo que este não esteja atrelado ao equilíbrio ecológico, e, portanto, sem observância do denominado desenvolvimento sustentável. Os métodos utilizados na elaboração do trabalho foram o histórico-evolutivo, pois o mesmo traz um estudo das leis de caráter ambiental mais importantes, anteriores a Lei de Crimes Ambientais, desde a época do Brasil Colônia até os dias atuais; bem como o exegético-jurídico, já que ao longo do trabalho se analisa a Lei de Crimes Ambientais, através do estudo dos seus artigos, contextualizado-os no ordenamento pátrio. As técnicas de pesquisa empregadas foram as bibliográfica e documental, uma vez que o trabalho se fundamenta, no referencial teórico construído a partir do conteúdo legal e doutrinário de cunho ambiental ou de outros campos do Direito; além da análise quanti-qualitativa de textos jurisprudenciais oriundos do Supremo Tribunal Federal, que em geral se apresentam insuficientes, mesmo após dez anos de vigência do diploma legal em comento. Assim, mediante o uso destes métodos e técnica de pesquisa, chega-se à confirmação parcial da hipótese relacionada ao problema pertinente ao tema. Pode-se, pois, afirmar que a lei é eficaz, eis que atinge um fim em si mesma, todavia a efetividade é tópico que o diploma ainda deixa a desejar em razão do próprio contexto sócio-jurídico que está inserida.

**Palavras-chaves: Tutela Penal Ambiental. Lei de Crimes Ambientais. Aplicabilidade. Efetividade.**

## ABSTRACT

The preservation of the environment is to guarantee fundamental human rights inherent and general guiding principle is to Environmental Law. Therefore, the environment must have their property protected legal criminally, without prejudice to the authority in civil and administrative spheres. The Law on Environmental Crimes (Law No. 9.605/98), which typifies conduct detrimental to the environment applying them penalties, and plays the role loomed large and is characterized by being innovative and vigorous, and was even singled out as a milestone in the history of laws environment in Brazil. The choice of the theme of the work is justified on the relevance of the law, within the socio-legal Brazilian, in the face of growing concern in the global environmental preservation. It aims to examine the work the applicability and effectiveness of the law on national territory under the Federal Supreme Court. During the work, realizes that the law is really effective, at least in a formal perspective, with the possibility of the completion of its social function. However, the law has its effectiveness or efficiency social limited, because of low social awareness on the importance of conserving the environment, for the good of this and future generations; Trick and policies aimed, above anything, economic growth of the country even if it is not tied to the ecological balance, and therefore without observing the so-called sustainable development. The methods used in preparing the study were the history-changing, because it brings a study of laws on environmental more important, prior to the Environmental Crimes Act, since the days of colonial Brazil until the present day, and the exegesis - legal, since throughout the work examines whether the Law on Environmental Crimes, through the study of its articles, contextualized them in order homeland. The techniques were employed to search the literature and documentary, because the work is based in theoretical reference built from the legal content and doctrinal stamp of environmental or other fields of law, beyond the quantitative and qualitative analysis of texts from law the Federal Supreme Court, which in general have been insufficient, even after ten years of the law in comment. Thus, through the use of these methods and search technique, you get to partial confirmation of the hypothesis related to the problem pertaining to the subject. One can therefore say that the law is effective, that is afflicting an end in itself, however effective topic is that the act still leaves to be desired because of the social and legal context that is inserted.

Keywords: Criminal Environmental Protection. Law on Environmental Crimes. Applicability. Effectiveness.



## LISTA DE ABREVIATURAS

CCB: Código Civil Brasileiro

CF: Constituição Federal

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

CP: Código Penal

CPC: Código de Processo Civil

CPP: Código de Processo Penal

Dec. Lei: Decreto Lei

HC: Habeas Corpus

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

LACP: Lei de Ação Civil Pública

LCA: Lei de Crimes Ambientais

MP: Ministério Público

RE: Recurso extraordinário

RHC: Recurso de Habeas Corpus

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 DA NORMA JURÍDICA.....	14
1.1 Conceito de norma jurídica.....	15
1.2 Natureza jurídica e principais características das normas jurídicas.....	16
1.3 Caráter imperativo da norma jurídica.....	17
1.4 Integração da norma jurídica na aplicação da lei.....	20
1.5 Eficácia da norma processual no tempo e no espaço.....	22
1.6 Diferenças entre eficácia e efetividade da norma jurídica.....	23
1.7 Aplicabilidade da norma jurídica.....	25
CAPÍTULO 2 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LCA).....	27
2.1 Conceito, natureza jurídica e classificação de Meio Ambiente.....	27
2.2 Histórico das legislações de ordem ambiental no sistema normativo brasileiro.....	29
2.3 Lei de Crimes Ambientais: uma abordagem geral.....	32
2.3.1 Lei de Crimes Ambientais e a possibilidade do concurso de pessoas.....	32
2.3.2 Lei de Crimes Ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	33
2.3.3 Das penas aplicáveis à pessoa jurídica.....	35
2.3.3.1 Das sanções criminais.....	35
2.3.3.2 Da liquidação forçada da pessoa jurídica.....	36
2.3.3.3 Da desconsideração da pessoa jurídica.....	36
2.4 Papel do Ministério Público (MP) na política do combate à degradação ambiental.....	37
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	39
3.1 Lei de Crimes Ambientais no contexto sócio-econômico brasileiro.....	40
3.2 Análise crítica acerca da eficácia da Lei de Crimes Ambientais sob a visão de alguns juristas Brasileiros.....	43
3.3 Aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais no território nacional brasileiro.....	47
3.4 Efetividade da Lei de Crimes Ambientais no território nacional brasileiro.....	51
3.4.1 Importância do uso da jurisprudência pelos magistrados.....	51
3.4.2 Estudo analítico das jurisprudências do STF que versam sobre crimes ambientais.....	52

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	59
ANEXO.....	61

## INTRODUÇÃO

A humanidade, desde os tempos mais remotos, busca manter uma relação amigável com a natureza como forma de promover o seu próprio bem-estar. Durante séculos o homem explorou a natureza e usou de forma desapropriada os recursos naturais que ela oferecia, mas aos poucos foi percebendo que cada ato que realizava gerava um reflexo na natureza. Portanto, era necessário agir com cautela para que se mantivesse o equilíbrio ecológico; contudo, até os dias atuais o homem não conseguiu estabelecer uma margem segura para que suas ações não destruam o meio ambiente. O binômio desenvolvimento-preservação, não se mostra facilmente ajustável e, na maioria das vezes o meio ambiente perde a queda de braços.

Assim, tanto na esfera social, quanto na jurídica, o meio ambiente sempre suscita grande discussão e a escolha do tema advém da importância que deve ser dada à observância do princípio constitucional que assegura a preservação do meio ambiente, de maneira a garantir qualidade de vida a esta e às futuras gerações e, principalmente devido à problemática que gravita em torno da tutela jurídica destes bens.

Esta preocupação em tentar preservar o meio ambiente vem se tornando cada vez maior, principalmente nesta época de crescente globalização e do surto do fenômeno capitalista. A mídia tem mostrado dia após dia as conseqüências do mau uso dos recursos naturais, e, enfatizado incessantemente a necessidade do bom aproveitamento de tudo que a mãe-natureza dispõe. Daí a relevância da criação de dispositivos normativos que visem punir aqueles que degradam esse bem jurídico coletivo tão importante para a sobrevivência da humanidade.

No Brasil, esta conscientização concernente à preservação ambiental, ao menos sob uma perspectiva formalista, existe há bastante tempo, comprovadamente desde o descobrimento (Brasil Colônia), dispondo o país de muitos ordenamentos neste sentido. No entanto, estes se mostram frágeis e ineficazes, não cumprindo verdadeiramente o papel a que se propõe.

A campanha que vem sendo enormemente reforçada por todos os meios de comunicação levou a criação de uma lei mais rigorosa e severa na tipificação e aplicação de penas relativas aos crimes desta ordem. E foi neste contexto de ostensivo combate às agressões ao meio ambiente que foi promulgada no dia 12 de fevereiro de 1998 a polêmica

Lei de Crimes Ambientais, que tem a finalidade de proteger os interesses transindividuais relacionados a este tema.

Desde de sua entrada em vigor, a lei em comento foi alvo de infundáveis críticas suscitadas pelos mais renomados juristas brasileiros. Críticas em sua maioria destrutivas, acerca de seu conteúdo e eficácia. Segundo grande parte destes estudiosos, a lei já nasceu falha uma vez que expunha em seu bojo artigos que tratavam de hipóteses improváveis, diga-se de passagem, quase impossíveis, o que tornava a lei em determinados pontos até burlesca. Foi neste momento que foi colocada à prova sua eficácia e, conseqüentemente, sua aplicabilidade e seu alcance social (efetividade) no território nacional.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da lei e sua efetividade no território nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o trabalho trará à colação jurisprudências emanadas pelo citado tribunal, a fim de que se faça um julgamento, através delas, do alcance social da norma em comento.

São objetivos específicos, que possibilitarão chegar-se a uma resposta conclusiva sobre o tema: mensurar a eficácia da lei (observância do conteúdo da lei para saber se ela possui um fim em si mesma, se há possibilidade jurídica de exequibilidade desta); reconhecer a relevância da lei inserida no contexto histórico das legislações ambientais e, por fim, identificar os possíveis empecilhos impostos para adequada aplicação da lei.

O plano de exposição do trabalho se dará da seguinte forma: no primeiro capítulo serão tecidas considerações gerais a respeito da norma jurídica e algumas características que lhe são peculiares, além da forma como esta deve ser aplicada, bem como mostrará a diferença existente entre eficácia e efetividade da norma jurídica, sob o ponto de vista de finalidade e abrangência social. Trará, ainda, uma explanação acerca dos meios de integração da norma jurídica como forma de garantir a sua aplicabilidade.

No segundo capítulo, por seu turno, a pesquisa apresentará um esboço histórico-evolutivo dos dispositivos de natureza ambiental existentes no Brasil, dando ênfase aos mais importantes, especialmente à Lei de Crimes Ambientais, tema central do trabalho, que será esmiuçada para análise de seus artigos mais conflitantes no mundo jurídico. Constarão adiante considerações gerais pertinentes ao meio ambiente, como conceito, natureza jurídica e classificação; além disso, questionará o papel do Ministério Público no combate à política de degradação ambiental.

No último capítulo, a pesquisa mostrará se realmente a lei tem sido efetiva, e a forma como ela vem sendo aplicada no território brasileiro. O trabalho, como já mencionado, pretende comprovar tais questionamentos através de jurisprudências emanadas pelo Superior

Tribunal Federal (STF). Para melhor fundamentar a conclusão, o trabalho analisará a lei inserida no contexto sócio-econômico brasileiro. Esta análise auxiliará na busca de razões para explicar a incerteza que paira sobre a efetividade da lei e apontará se existem impedimentos para a execução social da lei proveniente dos fatores social e econômico.

Os métodos que serão utilizados na elaboração do trabalho são o histórico-evolutivo e o exegético-jurídico. O primeiro, porque será analisada a Lei de Crimes Ambientais dentro de uma perspectiva histórica para se conhecer o grau de relevância da lei; por ocasião da análise serão mencionadas leis de cunho ambiental anteriores a lei supracitada. O segundo, porque para se chegar à conclusão acerca da aplicabilidade da lei será efetuada uma análise sistemática da mesma, já que a aplicabilidade da norma está atrelada a sua eficácia, e conseqüentemente, ao seu conteúdo.

Ao longo do trabalho, observar-se-á que seu conteúdo apresenta suma relevância social, tendo em vista que o tema ora enfocado, relacionado à questão ambiental, vem sendo amplamente discutido não só no Brasil, mas em todo o planeta. Eis a importância da investigação da efetividade da Lei de Crimes Ambientais, que tem a função de zelar pelo meio ambiente no território brasileiro.

## CAPÍTULO 1 DA NORMA JURÍDICA

Para melhor compreensão do significado e da dimensão do termo efetividade, faz-se necessário primeiramente tecer breves considerações acerca da norma jurídica, abordando seus aspectos básicos tais como: definição, natureza jurídica e algumas características que lhe são peculiares; bem como analisar a norma dentro de uma perspectiva maior: o ordenamento jurídico.

A norma funciona como uma espécie de “esquema de interpretação”, conferindo a determinados fatos o *status* de atos jurídicos (ou antijurídicos). Para tanto, esses fatos não de ter uma significação objetiva, ou seja, deverão ter um sentido jurídico para se transformarem em atos jurídicos, não bastando para isso simplesmente a sua facticidade.

Ocorre que, é por intermédio das normas que determinados fatos se revestem de juridicidade. Isto acontecerá toda vez que uma norma se refira com seu conteúdo a um dado fato, de forma que o fato possa ser interpretado segundo o que nela se dispõe.

As normas jurídicas não se bastam em si mesmas. Elas nunca existem isoladamente, necessitando sempre estar em meio a um contexto de normas que tenham relações particulares entre si para que tenham um real sentido jurídico. A este contexto dá-se o nome de ordenamento. O Direito não é “norma”, trata-se de um conjunto coordenado delas, já que, como foi dito anteriormente, uma norma jamais se encontra só, mas sempre está ligada a outras formando com estas um sistema normativo.

Diante do exposto, pode-se concluir que o Direito, sob um ponto de vista normativo, nada mais é do que uma compilação de normas que visam regular o comportamento humano, um complexo sistema, composto por um conjunto de dispositivos normativos que ditam a maneira como deve o homem se conduzir, bem como regula a forma como deve se conduzir este à conduta de outrem.

Este é em suma o verdadeiro sentido da norma, que tem dentre outras funções não só prescrever condutas (comando), como também permitir que determinadas condutas se realizem (atribuindo um poder do próprio homem estabelecer normas), pois como se verá mais adiante uma norma não tem o objetivo exclusivo de comandar, mas também de permitir ou conferir certo poder ou competência.

## 1.1 Conceito de norma jurídica

O doutrinador Arnaldo Vasconcelos (1996, p.26) define com objetividade e clareza o seu conceito de norma jurídica: “[...] norma jurídica é norma de Direito, isto é, norma de fazer direito. A norma jurídica é regra de fim”.

O autor invoca com a definição ora dada os aspectos formal e material do Direito. Explica que a norma é fórmula ou forma do Direito e que, portanto, deve ter Direito<sup>(1)</sup>, pois a finalidade precípua da norma é realizar direito. Para ele, só existe direito se houver normas que o preveja.

Para uma melhor definição do conceito de norma, serão mencionadas também as palavras do jurista Hans Kelsen (2000, p.6), que assim a define:

“Norma” é o sentido do ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente facultada no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como sentido específico de um ato intencional dirigido a conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser.

Em sentido mais geral e termos mais simplórios, a norma para ele significa tão somente “algo que deve ser” (Kelsen, 2003, p. 29); residindo o ato de vontade na esfera do ser e o significado deste ato na esfera do dever-ser.

Em outras palavras, o que o autor quis dizer com a expressão “algo que deve ser” foi simplesmente que quando um sujeito exprime a vontade ou desejo de que outrem se comporte de determinada maneira, quando lhe ordena ou permite determinada conduta, ou ainda quando lhe confere um poder de realizar-se esta conduta, não está dizendo que o indivíduo se conduzirá desta forma, mas sim que o outro deve se conduzir desta forma. Então, partindo desta análise, uma norma não estabelece “o que é”, mas o que “deve ser” (Kelsen, 2003).

Para Kelsen (2003), todo “ato de vontade de um indivíduo que intencionalmente visa a conduta de outrem” tem seu sentido objetivo e seu sentido subjetivo. Mas nem sempre este ato comporta simultaneamente os dois sentidos do dever-ser. Assim, tal ato só se caracterizará como norma quando nele se incorporar, além do sentido subjetivo, o sentido objetivo do dever-ser.

---

<sup>(1)</sup> O Direito aqui tratado é o positivo, aquele que se opõe através de normas. Já o Direito posto na norma é o Direito-previsão onde: se acontece o fato normativo, realiza-se a previsão, surgindo então o Direito.



Para melhor ilustrar as situações supramencionadas, considere-se o exemplo dado por Hans Kelsen (2000, p.9) em sua doutrina, a fim de que não restem dúvidas a respeito do assunto:

A ordem de um gângster para que lhe seja entregue uma determinada soma de dinheiro tem o mesmo sentido subjetivo que a ordem de um funcionário de finanças, a saber, que o indivíduo a quem a ordem é dirigida deve entregar uma determinada soma de dinheiro. No entanto, só a ordem do funcionário de finanças, e não a ordem do gangster, tem o sentido de uma norma válida, vinculante para o destinatário; apenas o ato do primeiro, e não o do segundo, é um ato produtor de uma norma, pois o ato do funcionário de finanças é fundamentado numa lei fiscal, enquanto que o ato do gangster se não apóia em qualquer norma que para tal lhe atribua competência.

No exemplo exposto acima, encontramos duas situações distintas: a primeira comporta apenas o sentido subjetivo do dever-ser, pois não existe respaldo jurídico que obrigue o cumprimento da ordem emanada (sentido objetivo); já a segunda, comporta os dois sentidos do dever-ser, pois existe tanto a obrigação legal de cumprimento da ordem emanada como também a obrigação moral do indivíduo.

A discussão acerca do dever-ser resguarda sua importância, no entanto é mais apropriada à doutrina jusfilosófica, e não será aqui vista detalhadamente. O trabalho dará continuidade apresentando os aspectos gerais da norma jurídica, como sua natureza jurídica e suas principais características.

## 1.2 Natureza jurídica e principais características das normas jurídicas

Existe uma problemática acerca da definição da natureza jurídica da norma. Não é fácil tratar do assunto que vem sendo examinado de modo díspar e discutido sob vários pretextos na apreciação de diversas matérias.

Para compreender-se o verdadeiro sentido da expressão natureza da norma jurídica é importante primeiramente saber no que consiste o termo natureza, componente da citada expressão. Utilizaremos para isso as palavras do jus-doutrinador Arnaldo Vasconcelos (1996, p.47) que assim explica o sentido do termo natureza:

As coisas apresentam-se como essência (razão de ser) e como existência (modo de ser). A essência condiciona a existência, isto é, o existente existe em razão da essência. Presta-se a essência a identificar a coisa, distinguindo-a das demais. Essa distinção é perdurável, porque fundada na imutabilidade da essência.

Segundo o autor, para entender-se a natureza da norma jurídica deve-se precipuamente buscar seu “sinal individualizador”, que caracterize e discrimine a norma jurídica de maneira permanente. O que define a natureza da norma é justamente uma nota essencial ou essência, de caráter puramente individual e intrínseco. Spinoza, citado por Arnaldo Vasconcelos (1996, p. 48), com muita objetividade explica o conceito de essência: “Digo que pertence a essência de uma coisa aquilo que, sendo dado, faz necessariamente com que a coisa exista, e que, sendo suprido, faz necessariamente com que a coisa não exista”.

Ora, todo e qualquer ser existente tem um sinal particular que o distingue e o identifica. Não é prudente então confundirmos a natureza do Direito com a natureza da norma jurídica, compreendendo-as como coisas idênticas, como faz Hans Kelsen. Como ensina Arnaldo Vasconcelos (1996, p. 48) em sua obra:

Não há identificar-se norma jurídica e lei. Se assim pudesse ocorrer, qual o motivo de denominá-las, uma e outra, com palavras diferentes? Norma jurídica não é lei, conquanto lei seja norma jurídica. Com efeito, o gênero norma jurídica envolve as espécies de norma legal, consuetudinária, jurisprudencial e doutrinária.

Dentre as normas existentes, nem todas podem ser classificadas como sendo normas jurídicas. Existem também outros tipos de normas que tratam, por exemplo, de moral e costumes. São as chamadas normas consuetudinárias. A principal diferença entre ambas é que as normas jurídicas consistem em normas que, no caso de serem violadas ou não cumpridas, prevêem uma sanção como forma de penalizar o indivíduo que a transgrediu, são normas previstas em um sistema legalista organizado.

Esta característica, que a distingue das demais normas, constitui a denominada natureza jurídica da norma. Alguns doutrinadores entendem que a natureza jurídica da norma é intrínseca, e se confunde, com o seu caráter imperativo, assunto a ser explanado a seguir.

### 1.3 Caráter imperativo da norma

Os expoentes do positivismo jurídico são unânimes ao definir estruturalmente as normas jurídicas como um comando. Contudo, há divergência na determinação do caráter científico deste. Para Luís Roberto Barroso (1999, p. 242), que segue esta linha de pensamento, toda norma:

Contém um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.

A teoria imperativista da norma está intimamente relacionada com a concepção legalista-estatal do direito<sup>(2)</sup>. No entanto, basta desconsiderarmos esta perspectiva legalista-estatal para que a teoria não mais exista. Do mesmo modo, se tornará a teoria inócua se considerarmos o ordenamento internacional invés do estatal.

O que ocorre é que tal ordenamento (internacional) se exprime através de costumes e também dos tratados, que consistem em vontade determinante e pessoal, mas falta-lhes um requisito fundamental para a existência de um comando: a relação de subordinação<sup>(3)</sup>.

Ao observarmos uma norma consuetudinária, notaremos que esta também não configura um comando, tendo em vista que o comando constitui-se numa manifestação de vontade determinada e pessoal, enquanto que o costume não passa de uma manifestação espontânea de convicção jurídica, ou mesmo, pode constituir-se numa manifestação de vontade, só que neste caso indeterminada e impessoal.

A doutrina que estuda a lei como um comando é de suma importância no período medieval, no que tange a distinção entre comando (*praeceptum*) e conselho (*consolium*). Entretanto, esta concepção imperativista do direito, continuou a ser elaborada mesmo no período pós-medieval.

A distinção entre comando e conselho tinha relevância não meramente escolástica, como também prática, pois de certa forma tentava justificar a subordinação da Igreja ao Estado, ratificando que não existia outro poder a não ser o estatal. A teoria definia a natureza das prescrições do Estado e da Igreja: o Estado tinha a função de dar comandos enquanto que a Igreja tinha a função de apenas dar conselhos.

Sob uma perspectiva hobbesiana *apud* Norberto Bobbio (1995, p.183), temos a seguinte definição do termo comando, que se confunde com o conceito de lei:

A lei é o comando daquela pessoa (indivíduo ou assembléia) cujo preceito contém em si a razão da obediência. Assim chamam-se leis os preceitos de Deus para os homens, dos magistrados para os cidadãos e geralmente de todos os poderosos para quem não lhes possa opor sua resistência.

<sup>(2)</sup> "A concepção legalista-estatal do direito considera o Estado como única fonte do direito e determina a lei como a única expressão do poder normativo do Estado" (Norberto Bobbio, 1995, p.181)

<sup>(3)</sup> As relações internacionais são estabelecidas de modo que haja paridade entre os países, igualdade perante as nações, inexistindo relação de subordinação entre os países.

São muitas as diferenças entre comando e conselho, dentre elas destaquem-se as mais importantes: quem dá um comando deve estar investido de autoridade, enquanto quem dá um conselho está desprovido de qualquer poder; ao comando se obedece pelo seu valor formal (vontade do superior), enquanto que ao conselho se obedece pelo seu valor substancial (respeitabilidade ao conteúdo da mensagem); quem desrespeita um comando estará sujeito a uma sanção (conseqüência institucional e organizada desejada por quem a comanda), enquanto quem não acata um conselho estará sujeito a uma conseqüência natural (não institucionalizada e não desejada pelo conselheiro).

Para um melhor entendimento, cite-se um exemplo pratico das conseqüências negativas sofridas pelo sujeito (tanto no caso do comando, quanto no caso do conselho) com seu inadimplemento, conforme Norberto Bobbio (1995, p.185):

Assim, por exemplo, os avisos da sinalização rodoviária são de dois tipos: aqueles (circulares) que simbolizam um comando jurídico (exemplo: proibição de estacionar) e aqueles (triangulares) que simbolizam um perigo (exemplo: uma curva perigosa); a conseqüência da violação das advertências dadas pelas placas do primeiro tipo é a multa; a conseqüência da violação das advertências das placas do segundo tipo é (ou pode ser) um acidente automobilístico.

Agora, observe-se a teoria imperativista do direito (teoria esta largamente elaborada e produzida pelo positivismo jurídico) pela visão de August Thon, o principal teórico que defende a norma jurídica como sendo um comando, em sua obra "*Norma Jurídica e Direito Subjetivo*" de 1878, citado por Norberto Bobbio (1995, p.185-186) :

Por meio do direito o ordenamento jurídico ... tende a dar àqueles que estão sujeitos às suas estatuições um impulso para um determinado comportamento, consista tal comportamento de uma ação ou mesmo de uma omissão. Tal impulso é exercido por meio de preceitos de conteúdo ora positivo ora negativo. [...] Todo o direito de uma sociedade não é mais do que um *conjunto de imperativos*, tão estreitamente ligados entre si que a desobediência a uns constitui frequentemente o pressuposto daquilo que por outros é comandado.

Partindo-se do pressuposto de que o direito é um "conjunto de imperativos", pode-se concluir então que a teoria imperativista não é exata, na medida em que encontram-se no direito não só normas imperativas, como também as chamadas normas permissivas.

As normas permissivas subdividem-se em duas categorias a se saber, conforme ensina o doutrinador Norberto Bobbio (1995, p.186): "as normas *permissivas* em sentido próprio, que atribuem uma *faculdade* ou *licitude* e as *normas atributivas*, que conferem um *poder*". Enquanto nas primeiras poder significa ser lícito, nas segundas poder significa deter o poder. As normas permissivas em sentido estrito ou próprio atribuem ao indivíduo a

permissão de ter ou não ter um determinado comportamento, limitando ou negando um imperativo preexistente, já anteriormente estabelecido, que proíba ou ordene este comportamento.

Na lição de Luís Roberto Barroso (1999, p.246), “vulnera-se a imperatividade de uma norma de direito, quer quando se faz aquilo que ela proíbe, quer quando se deixa de fazer o que ela determina”. Da afirmativa, tem-se que existem duas categorias de normas permissivas em sentido próprio: as positivas, que estabelecem um comando; e as negativas, que estabelecem uma proibição. Citem-se as palavras do jurista Norberto Bobbio (1995, p.187), que através de exemplos, explica como funcionam as proposições permissivas positivas e negativas:

Para negar um imperativo positivo (por exemplo, o dever de pagar impostos) é necessária uma proposição permissiva negativa (é permitido não pagar impostos); para negar um imperativo negativo (por exemplo, não se deve matar, ou melhor, deve-se não matar) é necessária uma proposição permissiva positiva (é-lhe permitido não matar).

Já nas normas atributivas, invés de encontrar-se uma faculdade que é oposta ao dever, encontra-se o poder que é correlato ao dever. Em outras palavras, a norma atributiva confere a um determinado indivíduo um dado poder que estará necessariamente atrelado a uma obrigação ou dever por parte de outro indivíduo. Trata-se de uma relação recíproca onde um poder implica um dever e vice-versa. Exemplo disto seria uma relação de compra e venda, onde o comprador tem o poder de exigir o recebimento do produto em condições perfeitas e o vendedor, em contrapartida, tem o dever de cobrar ao comprador a importância devida pela compra do produto.

#### 1.4 Integração da norma jurídica na aplicação da lei

Na conceituação dada por Maximilianus Cláudio Américo Führer (1997, p.17) “chama-se integração da norma jurídica o recurso a certos critérios suplementares, para solução de eventuais dúvidas ou omissões da lei”.

Segundo ele, o juiz deve sempre aplicar o direito à situação concreta que se apresenta, não podendo deste modo o juiz alegar lacuna ou obscuridade da lei para eximir-se da tarefa que lhe incumbe, qual seja, sentenciar ou despachar. E os principais meios de

integração da norma jurídica pelos quais pode o juiz sanar os eventuais problemas são a analogia, o costume, a equidade e os princípios gerais do direito, assim como dispõe o art. 126 do Código de Processo Civil (CPC), dispositivo fundamental na compreensão da aplicação da lei.

A analogia é a aplicação, ao caso concreto não previsto legalmente, de regra que rege hipótese semelhante. O costume é a reiteração constante de conduta, que passa a ser aceita com um certo caráter de obrigatoriedade pela sociedade. Serve como critério complementar de integração da norma jurídica, além de ser considerado fonte direta do direito<sup>(4)</sup>. A equidade é a adaptação ou o ajustamento da lei ao caso concreto ou mesmo a criação de soluções próprias às hipóteses em que a lei é omissa. Os princípios gerais do direito são os critérios maiores a serem observados e estão presentes em cada ramo do direito; são percebidos por indução, e nem sempre são escritos.

É óbvio que o legislador, quando da elaboração das normas, não é capaz de prever todas as hipóteses ou situações sociais que chegarão aos tribunais após sua formulação. Entretanto, o jurisdicionado não poderá deixar de receber soluções legais por este motivo (ordenamento omissivo ou lacunoso). Neste caso, deverá o magistrado aplicar a lei ao caso concreto utilizando-se, além dos meios já citados, da doutrina e da jurisprudência quando assim for necessário.

Consiste a doutrina em interpretação das leis pelos estudiosos da matéria em comentários, pareceres, monografias, aulas, livros, etc. A jurisprudência é a interpretação da lei pelos juízes e tribunais nas suas decisões. Quando uma determinada questão é julgada e decidida reiteradamente do mesmo modo, diz-se estar firmada a jurisprudência. Sílvio de Salvo Venosa (2007, p.112), em sua obra de Direito Civil, faz um comentário acerca da relevância do uso da jurisprudência no direito moderno:

A globalização que também reflete no direito tem feito emergir um fenômeno palpável atualmente. Os países de direito romano-germânico, como o nosso, passaram nas últimas décadas a conceder muito maior importância aos precedentes judiciais, inclusive com a consolidação em súmulas. Os países dessa família jurídica, nações da Europa Continental e de toda América Latina, sempre tiveram na lei a fonte primária. Cada vez mais, porém, os julgados que formam jurisprudência ganham importância na aplicação do Direito. Por outro lado, os países de língua inglesa, da família do *Common Law* ou do direito anglo-saxão, vem dando importância maior à lei escrita, eles que sempre dependeram quase exclusivamente dos precedentes. Há que se prever, portanto, em futuro mais ou menos próximo, uma globalização também do pensamento jurídico e da aplicação do Direito. Não resta

---

<sup>(4)</sup> “Fontes do direito são os meios pelos quais se formam as regras jurídicas. Podem ser diretas (lei e costume) ou indiretas (doutrina e jurisprudência)”. (Maximilianus Cláudio Américo, 1997, p.16)

dúvida de que concorre para esse patamar a unificação europeia, que tende a harmonizar ambas famílias jurídicas<sup>(5)</sup>. (grifo nosso)

É uma tarefa difícil aplicar e interpretar o Direito. O intérprete (juiz), deve ser cauteloso, pois deve aplicar a norma de forma a adaptá-la às necessidades sociais de cada momento histórico, sem esquecer-se de que o ponto de partida será sempre a lei, o ordenamento jurídico positivado. Somente nos casos em que a lei for obscura ou omissa, se buscarão as demais fontes do direito na solução do problema.

### 1.5 Eficácia da norma processual no tempo e no espaço

O Direito, como forma de controle social, tende naturalmente a acompanhar as evoluções sociais. Sua influência é incessante, pois incessantes são as contingências sociais. Devem as normas jurídicas aperfeiçoar-se e adequar-se às constantes mudanças no comportamento humano, o que acarreta, conseqüentemente, as mudanças na legislação. Logo, uma lei só dura tanto tempo quanto lhe permitir a situação momentânea.

Com as transformações sociais, surge a necessidade de mudança. Daí surge também a possibilidade de substituição de uma lei por outra (se já existir matéria regulamentada a respeito) ou a possibilidade da criação de uma nova lei (se a matéria é nova e não existir regulamentação a respeito em lei anterior). “Assim, pode-se dizer, as leis têm começo, duração (que é o período de sua vigência) e fim”. (José Milton da Silva, 1997, p.62)

A vigência da lei tem seu início com a publicação. O período compreendido entre a publicação da lei e o início de sua vigência é denominado *vacatio legis*<sup>(6)</sup>. Iniciada a sua vigência ela não retroage sobre a matéria regulada pela lei revogada, quer seja totalmente (abrogação), quer seja parcialmente (derrogação). Nisto consiste o princípio da irretroatividade das leis, imposto por dispositivo de ordem constitucional (art. 5º, XL, CF). As normas jurídicas em geral são irretroativas, assim como as normas processuais.

---

<sup>(5)</sup> “Sistemas jurídicos ou “famílias jurídicas” (terminologia empregada por René David) é um agrupamento de ordenamentos unidos por um conjunto de elementos comuns, tanto pelo regulamento da vida em sociedade, como pela existência de instituições jurídicas e administrativas semelhantes”. (Silvio de Salvo Venosa, 2007, p.68)

<sup>(6)</sup> “Neste período a lei não surte efeito jurídico algum, continuando válidos todos os atos praticados de acordo com a lei revogada”. (Jose Milton da Silva, 1997, p.62)

No tocante a eficácia e a aplicação da lei processual no espaço, o princípio da *lex fori ou locus regit actum*<sup>(7)</sup> expressa a territorialidade da norma processual, ou seja, ‘estabelece o funcionamento da atividade jurisdicional por limites do território nacional, com autonomia e independência, sem influência da “legislação estrangeira”’. (José Milton da Silva, 1997, p.64)

## 1.6 Diferenças entre eficácia e efetividade da norma jurídica

Antes de adentrar ao assunto em enfoque, é imprescindível conceituar os institutos eficácia e efetividade. Leib Soibelman (1994, p.142), de forma objetiva, assim os define:

EFICÁCIA. Em sentido genérico igual a validade ou vigência. Assim é que fala-se de eficácia da lei no tempo ou no espaço, de um ato administrativo, de um negócio jurídico [...]; EFETIVIDADE. O mesmo que eficácia. Validez sociológica ou fática da norma jurídica. Cumprimento efetivo da norma na sociedade em que vige.

De Plácido e Silva (1994, p. 138), em sua acepção, conceitua os institutos da seguinte forma:

EFICÁCIA. Derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a *força* ou *poder* que possa ter um *ato* ou um *fato*, para produzir os desejados efeitos; EFETIVIDADE. Derivado de *efetivo*, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo que se mostra *efetivo* ou que está *em atividade*”.

Explica De Plácido e Silva (1994, p.138) que advém a eficácia jurídica “da força jurídica ou dos efeitos legais atribuídos ao ato jurídico”, o que acarreta o dever de ser o ato observado segundo as determinações nele contidas. Quanto à efetividade, está relacionada com “o que está em vigência, está sendo cumprido”, ou seja, “o que está realizando os seus próprios efeitos”, designando desta maneira toda norma que esteja sendo cumprida e surtindo os efeitos esperados pelo legislador.

Existe certa diferenciação entre eficácia e efetividade com relação aos atos jurídicos. Trata-se a eficácia da aptidão destes de produzir efeitos e atingir as conseqüências que lhe são próprias, ou seja, atingir a finalidade para a qual foi gerado.

<sup>(7)</sup> O Código de Processo Penal (CPP) trata da territorialidade da lei processual penal no seu artigo 1º, incisos I a V e parágrafo único.



No tocante às normas, traduz-se a eficácia na capacidade de surtir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos. Para José Afonso da Silva (1999, p.66) “a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”. Em suma, refere-se a eficácia à aptidão, à idoneidade do ato para produção de seus efeitos, não visando em seu contexto verificar se realmente os efeitos se produzem.

No entendimento do doutrinador, existem dois sentidos para o termo eficácia. A eficácia social corresponde ao que tecnicamente se chama de efetividade da norma e designa uma conduta que esteja de acordo com o que prevê a norma. Assim, resume-se a eficácia social ao fato de uma norma ser devidamente obedecida e aplicada.

Já a eficácia, em sentido estrito, consiste na possibilidade de se atingir os objetivos na norma estipulados, ou seja, consiste na possibilidade de realização dos ditames jurídicos objetivados pelo legislador. O alcance real e social destes objetivos é justamente o sentido da efetividade.

Diante do exposto, temos que a efetividade (eficácia social da norma), nada mais é do que “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, segundo Luís Roberto Barroso (2000, p.85), representando a materialização dos preceitos legais; a concretização do comando normativo; efeitos decorrentes do cumprimento de determinada regra normativa.

Em suma, os dois sentidos apresentados têm significação diversa, pois o termo eficácia social relaciona-se com efetividade, ou seja, com o fato de o objeto pretendido pela norma se consubstanciar no controle social que ele visa, enquanto que a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a suceder.

Pode-se afirmar então que a efetividade normativa depende de sua eficácia jurídica, pois se o efeito jurídico de tal forma for irrealizável não haverá efetividade desta. Importante salientar que o preceito legal deve ser cumprido voluntariamente, já que a efetividade das normas jurídicas é resultante de seu cumprimento espontâneo. Cite-se como exemplo as normas que se confrontam com tendências prevaletentes na sociedade. Se isto acontecer, poderá a norma cair em desuso ou ter sua efetivação condicionada a freqüente utilização do aparelho estatal.

Nenhuma norma é editada para não ser cumprida e toda ela deve basear-se na realidade social a que se destina. São estes os elementos que tornarão um ordenamento jurídico socialmente eficaz. O Direito existe para realizar-se, e cabe ao jurista formular os

mecanismos aptos a dar efetividade às normas jurídicas, sendo sua atuação fiscalizada pelo Estado.

Toda norma é dotada de eficácia jurídica devendo ser interpretada e aplicada de maneira a buscar sua máxima efetividade, pois, como reza José Afonso da Silva (1999, p.66) “uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar certos efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social”.

### 1.7 Aplicabilidade da norma jurídica

As normas jurídicas são elaboradas para regular as condutas humanas, as relações sociais, enfim, para serem aplicadas. Consoante José Afonso da Silva (1999, p.51), a “aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação”. No contexto sociológico, diz-se que é eficaz e aplicável a norma que é efetivamente observada e cumprida. Juridicamente, entretanto, a eficácia de uma norma está atrelada a sua vigência, legitimidade e eficácia, condições gerais para a aplicabilidade das normas. Carlos Maximiliano *apud* José Afonso da Silva (1999, p.51) expõe em que consiste a aplicabilidade:

[...] no enquadrar um caso concreto em uma norma jurídica adequada. Submete às prescrições da lei uma relação da vida real; procura e indica o dispositivo adaptável a um fato determinado. Por outras palavras: tem por objeto descobrir o modo e os meios de amparar juridicamente um interesse humano.

A aplicabilidade da norma pode ser observada a partir do comportamento do indivíduo a que se destina: analisando-se se este age ou não em conformidade com o estabelecido na norma, indiferente de ser a prescrição um comando, uma permissão ou uma atribuição de competência ou poder.

Pode-se afirmar que são a eficácia e a aplicabilidade da norma fenômenos conexos, uma vez que uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Segundo José Afonso da Silva (1999, p.60), são eficácia e aplicabilidade “aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade”; continua o autor:

Se a norma não dispõe de todos os requisitos para a sua aplicabilidade aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.

Nenhuma lei é criada para não ter seus preceitos observados. E, ao menos em tese, em toda ela haverá um embate entre o dever-ser tipificado na norma e o ser da realidade social para a qual foi criada. Isto porque não teria sentido algum se impor legalmente algo que já fosse obedecido voluntariamente por uma sociedade. Por outro lado, esta lei não pode estar em total desacordo com o sentimento social a que se destina. Será o equilíbrio entre esses dois extremos que fará com que o diploma jurídico venha a ser realmente eficaz, e conseqüentemente, passível de aplicabilidade.

## CAPÍTULO 2 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LCA)

Existe no Brasil uma infinidade de leis que visam à tutela ambiental, tanto na esfera civil, como nas esferas administrativa e penal. No entanto, estas leis se mostram frágeis e ineficazes. Após a promulgação da Constituição Federal (CF), que elevou a preservação do meio ambiente ao *status* de princípio constitucional, houve a necessidade de se implementar leis mais contundentes nesse sentido, a fim de que fosse garantida a execução do princípio.

A Lei de Crimes Ambientais é um exemplo da reação do poder legislativo brasileiro que, ao sentir a seriedade que gravitava em torno do tema e preocupado em dar uma resposta ao anseio popular, implementou a citada lei. A LCA constitui um verdadeiro avanço na área e promove por meio de seus artigos a defesa da natureza, para que esta possa ser usufruída pelas futuras gerações.

### 2.1 Conceito, natureza jurídica e classificação de Meio Ambiente

Antes de se fazer comentários acerca da Lei de Crimes Ambientais, é interessante tecer breves considerações sobre meio ambiente, definindo, por ocasião, sua conceituação legal e doutrinária, natureza jurídica e classificação. No contexto da disciplina ecológica, o ambiente ou meio ambiente, compreende o lugar, o recinto, o espaço físico que envolva organismos vivos ou coisas, englobando ainda a relação entre o patrimônio natural e os seres vivos.

Percebe-se a ausência de uma definição legal do termo meio ambiente até o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Esta lei, em seu art. 3º, I, conceituou o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas”; considerando o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (1999, p. 92-93), existem duas definições legais para o meio ambiente: uma no âmbito da legislação Federal, outra no âmbito das legislações dos Estados. No âmbito Federal, o conceito é mais amplo e “vai atingir tudo

aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”. Quanto às conceituações estaduais<sup>(8)</sup>, em sua maioria, “não limitam o campo ambiental ao homem, mas a todas as formas de vida, antecipando assim a definição federal”.

Édis Milaré, *apud* Fernando Capez (2007, p.45), assim preceitua:

No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que uma expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos, aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

Numa visão muito mais abrangente e futurística, assim define Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p. 23), o meio ambiente:

[...] o conceito de meio ambiente abrange domínios físicos, químicos, biológicos, econômicos, sociológicos, antropológicos, tecnológicos, éticos, filosóficos e jurídicos. Sem a consideração dessa variedade de aspectos, não há possibilidade de se tratar a questão. Essa expressão totalizante e transdisciplinar encontra-se em conflito com as exposições positivas, que encerram a ciência como atividade reducionista em sua essência [...]

Finda a abordagem no plano conceitual, abre-se um parêntese para conciso comentário acerca da natureza jurídica do meio ambiente. O doutrinador Paulo Alvarenga (2001, p. 48-49), sobre a categoria jurídica do meio ambiente, dispõe em sua obra:

O meio ambiente se enquadra genericamente no rol dos interesses públicos e especificamente se inclui na categoria jurídica dos interesses difusos, e, sendo um bem de toda a coletividade, deve ser preservado para a garantia do bem estar, da segurança, da qualidade de vida e da própria viabilidade da convivência social.

Fernando Capez (2007), em sua obra, ao classificar doutrinariamente meio ambiente, o subdivide em três tipos a se saber: meio ambiente natural, aquele que independe da influência do homem para existir (como por exemplo, a atmosfera, o solo, a fauna, a flora, a água, etc.); meio ambiente artificial, aquele decorrente de ação humana (exemplo: edificações, jardins, ruas, embora estes se localizem no meio de uma mata) e meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio arqueológico, turístico, artístico, histórico, paisagístico,

<sup>(8)</sup> Cada Estado adota em sua legislação um conceito diferente de meio ambiente, não sendo portanto este um conceito universal dentro do âmbito legislativo brasileiro.

monumental, etc. (estes também decorrem de ação humana e consistem em determinados bens do patrimônio cultural do país, aos quais se atribuem valores especiais).

## 2.2 Histórico das legislações de ordem ambiental no sistema normativo brasileiro

A proteção do meio ambiente é uma questão inerente aos direitos fundamentais humanos, constituindo-se numa condição indispensável ao bem estar do homem. Logo, impreterível torna-se a necessidade da criação de mecanismos que se mostrem realmente eficazes no combate a deterioração do meio. Paulo Alvarenga (2001, p.40), comentando sobre a natureza das normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, conclui:

[...] tendo o meio ambiente se destacado como um dos assuntos mais importantes deste final de século em todo o planeta, com crescente difusão e cristalização da idéia hoje universal da necessidade de se preservar o patrimônio ecológico mundial, como garantia da segurança e qualidade de vida na terra, acabou elevado a categoria de bem juridicamente tutelado e incluído, em nossas normas constitucionais, entre os direitos fundamentais do homem, assim como a vida, a liberdade, o patrimônio, etc., além de ser objeto de específica proteção em expressivo e fragmentário arsenal de normas infraconstitucionais.

Esta preocupação de cunho ambiental, ao menos sob um enfoque formalista, não é recente e surgiu comprovadamente desde o descobrimento. Sua ocorrência, inclusive, já se registrava na legislação portuguesa pelas Ordenações Manuelinas e Afonsinas. Não foi diferente no Brasil, de acordo com Rogério Rocco (2005, p.15):

As leis e normas que tratam do meio ambiente não são novidade no Brasil. Desde a época do Brasil Colônia elas já vem sendo editadas. Em 1602 foi regulamentada a pesca da baleia. Três anos depois, eram estabelecidas condições para a exploração do pau-brasil. Até a Proclamação da República ainda foram editadas diversas normas, como a que proibia o corte de árvores de mangue (1760) e a que declarava como propriedade da Coroa Portuguesa a vegetação marginal ao mar e aos rios que desembocavam no mar.

No regime republicano, as normas de cunho ambiental surgem com o advento do Código Civil Brasileiro (CCB) de 1916. Desde então, foram editadas muitas leis com este escopo, das quais serão citadas, a seguir, as mais importantes. Apesar de existirem em grande quantidade, são ineficazes em sua maioria, pois não cumprem o que se propõe a fazer. A Lei de Crimes Ambientais constitui um avanço neste sentido, pois ao menos no plano formal, traz bastantes novidades que asseguram a proteção do meio ambiente.

A intensificação do uso de mecanismos de proteção ao meio ambiente no Brasil deu-se em meados da década de 80, reforçada e embasada em dispositivos de ordem normativa, por ocasião da aprovação da Lei nº 6.938/81 que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 7.347/85 (LACP) que disciplinou os mecanismos de proteção ambiental em juízo (ambas as leis foram revogadas).

Considerava-se a Lei nº 6.938/81 o documento jurídico mais consistente na definição dos objetivos visando à tutela ambiental. Esta lei trazia em seu artigo 4º, dentre outros objetivos: “a compatibilização do desenvolvimento social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Esta lei, já esboçava de maneira sutil um dos fins almejados pela Lei de Crimes Ambientais: a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados pelo transgressor.

A lei supracitada sofreu modificações pela Lei nº 7.804/89. A nova lei trouxe instrumentos que tinham o intuito de tornar mais eficaz a lei anterior (Lei nº 6.938/81). Previu em seu artigo 9º, dentre outras determinações: “o Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente; o estabelecimento de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; além de instaurar, no âmbito da Política Ambiental, o princípio da prestação das informações obrigatórias, por parte do Poder Público”. Mais uma vez, encontra-se semelhanças entre as leis preexistentes, e a Lei de Crimes Ambientais.

Outro diploma relevante é a Lei nº 5.318/67 que instituiu a Política Nacional de Saneamento e criou o Conselho Nacional de Saneamento. É um instrumento que tinha como fim informar as ações pela saúde pública, um dos aspectos básicos da constituição do meio ambiente. Pode-se citar ainda, neste contexto, o Decreto nº 49.974-A/61 que criou o Código Nacional de Saúde, e que tem como finalidade a preservação e o uso racional do meio.

Lei que deve ser mencionada é a de nº 4.504/64, o Estatuto da Terra. Esta trata da distribuição fundiária, sendo importante dispositivo na luta pela Reforma Agrária e pela distribuição justa e racional deste bem que *a priori* nos é comum: a terra. A Lei nº 4.132/62

correlaciona-se com o Estatuto da Terra na medida em que dispõe sobre a aplicação da desapropriação por interesse social.

Existem muitas leis esparsas úteis ao estudo em tela: o Decreto 99.556/90, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas do território nacional; a Lei nº 7.797/89, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente; o Decreto nº 98.161/89, que dispõe sobre a administração deste fundo. E para reforçar ainda mais este verdadeiro acervo normativo, citem-se o Código Florestal (Lei nº 4.771/65); o Código de Caça (Lei nº 5.197/67); o Código de Pesca (Decreto-Lei nº 221/67); o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67); o Código de Proteção a Fauna; o Código de Águas, entre outras legislações.

Indubitavelmente, o pálio da legislação de cunho ambiental é a Constituição Federal, que dedica em seu bojo um capítulo específico ao meio ambiente, no contexto estando inseridos um conjunto de direitos, prerrogativas e obrigações pertinentes a todo e qualquer cidadão. Merece, pois, destaque, o artigo 225 da Carta Magna, ainda em vigor, cujas disposições asseguram sanções aos infratores de tal norma nos âmbitos administrativo, civil e penal. Logo, este quesito não é exclusivo, nem novidade trazida pela Lei nº 9.605/98.

Édis Milaré<sup>(9)</sup>, *apud* Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p.126), cita ainda artigos do Código Penal (CP) que prestam tutela de modo mediato ao meio:

[...] o art. 163 que define o crime de dano ao patrimônio particular ou público, que inclui também a fauna e a flora (e de modo mediato, o meio ambiente); o art. 250, parág. 1º, inc. II, alínea h, que dá como criminoso a conduta de provocar incêndios em mata ou floresta; o art. 259, que incrimina a conduta de difusão de doença ou praga que possa causar dano a floresta; os arts. 270 e 271, que prevêm o envenenamento, corrupção ou poluição de água potável, considerando tais condutas como crimes contra a saúde pública.

No âmbito da regulamentação normativa, dando continuidade a sua evolução cronológica, encontra-se a promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sancionada com o intuito de reforçar as leis então existentes concernentes aos crimes de ordem ambiental. Esta trouxe inúmeras inovações no tocante as esferas civil, administrativa e penal. Suscitou a lei debates e gerou controvérsia entre os entendimentos de renomados juristas brasileiros, não obtendo esta aceitação imediata.

Existe uma certa dificuldade no acesso aos conteúdos específicos relativos à legislação ambiental brasileira, pois esta é “esparsa, fragmentária e advém de várias fontes”, segundo comenta Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p. 92). Tem-se a impressão de

---

<sup>(9)</sup> Para o autor Édis Milaré, as normas no âmbito penal são tão inadequadas e retrógradas, que às vezes é mais lucrativo para o infrator continuar transgredindo, e pagar as multas ou as penalidades que lhe foram impostas (geralmente irrisórias), do que paralisar as atividades complementares para se adequar ao sistema normativo.



que não há um sistema uno, uma totalidade, e sim sistemas normativos independentes que nunca abarcam a questão ambiental como um todo, pois o que acontece é que cada lei de cunho ambiental visa proteger somente um bem específico, diferentemente do que ocorre com a LCA, que os aborda de maneira generalizada.

No Brasil, as disposições normativas relacionadas ao meio ambiente ainda não são completamente eficazes, mas observa-se que as leis, embora lentamente, seguem uma tendência a ter princípios mais claros, éticos, e com uma política mais transparente, a exemplo do que ocorre com a Lei 9.605/98. A participação popular é de suma importância, tanto na fiscalização das autoridades responsáveis pelo combate à degradação do meio, como na participação ativa e estímulo a esse combate, o que certamente influenciará na efetividade das leis ambientais.

### 2.3 Lei de Crimes Ambientais: uma abordagem geral

Como dito, a Lei de Crimes Ambientais se caracteriza por ser inovadora e auspiciosa. Entretanto, logo no início de sua vigência, a lei não teve aceitação imediata e inclusive foi questionada acerca de sua eficácia.

Para que não restem dúvidas acerca de seu conteúdo, passa-se a iniciar um estudo referente aos artigos mais importantes da lei, pois só após esse estudo será possível avançar-se ao estágio de análise da aplicabilidade e da efetividade da lei.

#### 2.3.1 Lei de Crimes Ambientais e a possibilidade do concurso de pessoas

O art. 2º da LCA prevê a possibilidade do concurso de pessoas, nos moldes do art. 29 do Código Penal<sup>(10)</sup>, admitindo a co-autoria e a participação quando do cometimento dos crimes nela tipificados. Na maioria dos crimes praticados por pessoa jurídica ocorre o

---

<sup>(10)</sup> Art. 29, CP - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

concurso de pessoas, uma vez que geralmente consistem estes crimes em atos praticados por pessoa física, ligada a pessoa jurídica, agindo no interesse desta.

Além da possibilidade do concurso de pessoas, o referido artigo, em sua segunda parte, admite a modalidade de participação por omissão nos crimes que assim a permita, respondendo o omitente como partícipe do crime (o agente, neste caso, concorreu para o crime mediante comportamento omissivo).

São duas as hipóteses nesta modalidade de participação por omissão: poderá o agente responder pelo crime na forma dolosa se, quando da omissão, quis ou aceitou o risco de produzir o dano ambiental; ou na forma culposa se atuou o agente com negligência<sup>(11)</sup> (é óbvio, se o tipo legal admitir a possibilidade). Assim, consoante Capez (2007, p. 47),

[...] no caso de participação por omissão, como o omitente tinha o dever de evitar o resultado, por esta omissão responderá na qualidade de partícipe... Exemplo: se o diretor de uma empresa observa um subordinado seu autorizar um dano de impacto ambiental e, ciente do seu dever jurídico de emitir uma contra-ordem, omite-se, permitindo, conscientemente, a lesão ao meio ambiente, responderá por esse crime, na qualidade de partícipe (participação por omissão).

Foi prudente a atitude do legislador em permitir a possibilidade do concurso de pessoas quando do cometimento dos crimes de ordem ambiental, uma vez que os crimes ambientais de maiores proporções geralmente são praticados por grandes empresas através de seus representantes. Estes não poderiam deixar de ser punidos escondendo-se por trás da pessoa jurídica que representam. A Lei pretende com o artigo impedir que os crimes praticados por pessoa jurídica fiquem impune, mesmo se a pessoa física responsável alegar que não sabia da possibilidade de ocorrência do dano.

### 2.3.2 Lei de Crimes Ambientais e a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Não há mais dúvidas quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crime contra o meio ambiente. Dispõe expressamente o art. 3º da LCA que serão responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas que cometam infração por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, sendo que tal responsabilização não interfere na responsabilidade da pessoa física envolvida, uma vez que há sistema de

---

<sup>(11)</sup> Este é o chamado crime omissivo por comissão, ou, crime omissivo impróprio.

imputação paralelo. Há muito se encerrou a discussão a respeito da possibilidade ou não desta responsabilização.

A LCA não acatou em seu contexto a teoria da ficção<sup>(12)</sup>, criada por Savigny e observada em nosso sistema penal. Filiou-se o legislador quando da feitura da lei, a teoria da realidade ou da personalidade real, preconizada por Otto Gierke.

Segundo esta teoria, a pessoa jurídica é passível de dupla responsabilidade: a civil e a penal, sendo ela um ente real, independente dos indivíduos que a compõe, dotado de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais, por conseguinte. Assim, a este ente podem ser aplicados os princípios da culpabilidade e da responsabilidade pessoal. E, como já fora dito anteriormente, essa responsabilidade não exclui a da pessoa natural envolvida no ato ilícito.

Foi feliz o legislador ao escolher a teoria ora exposta, pois existem crimes que somente podem ser praticados por pessoa física, no entanto há outros que são cometidos quase que exclusivamente por pessoas jurídicas. Não seria justo que estes crimes deixassem de ser punidos, com a justificativa de que não se pode punir um ser não palpável, mas que tem poder de decisão e que possui vontade individualizada da de seus membros, isoladamente considerados. E a solução foi criar-se modalidades de sanções penais compatíveis com a condição especial inerente a pessoa jurídica.

É importante salientar que a sociedade brasileira vem passando por sucessivas mudanças, assim como também a criminalidade vem se adaptando e assumindo as mais diferentes formas e modalidades. Torna-se, pois, indispensável, a criação de novos tipos penais, bem como novas formas de puní-los. O Direito deve se mostrar maleável, e permitir adaptações em seus princípios e conceitos, a fim de que não fiquem desprotegidos os bens jurídicos mais relevantes e de que o Direito não padeça.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é uma inovação trazida pela LCA, já que esta encontra respaldo jurídico inclusive na atual Constituição Federal, que no art. 225, §3º, reza: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

---

<sup>(12)</sup> Esta teoria arrima seu entendimento no brocardo romano “*societas delinquere non potest*” (a pessoa jurídica não comete delitos). Sustenta que as pessoas jurídicas são pura abstração e que carecem de consciência, vontade própria e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como imputabilidade e capacidade para ser culpável, sendo, portanto, incapazes de delinquir.

### 2.3.3 Das penas aplicáveis à pessoa jurídica

A Lei de Crimes Ambientais previu, em meio a seus artigos, algumas formas de punição específicas às pessoas jurídicas, quais sejam: sanções criminais, que podem se dar através das penas de multa, restritivas de direito ou de prestação de serviços; liquidação forçada da pessoa jurídica; e, nos casos mais graves, a desconsideração da pessoa jurídica.

Foi importante esta inovação trazida pela Lei 9.605/98 que tratou as pessoas jurídicas de forma especial, cominando-lhes penas cabíveis ou compatíveis com a sua qualidade de ente despersonalizado.

#### 2.3.3.1 Das sanções criminais

A LCA estabelece três modalidades de penas aplicáveis à pessoa jurídica: pena de multa, penas restritivas de direitos e pena de prestação de serviços. Estas penas podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternadamente às pessoas jurídicas, como dispõe o art.21 da lei em comento (e de acordo com o estabelecido no art. 3º, da mesma lei).

A pena de multa se aplicará da seguinte forma: a multa será calculada levando-se em conta a situação econômica do infrator, segundo os critérios utilizados pelo Código Penal (art.18 e art. 6º, III, da LCA). Neste ponto, falhou o legislador ao não elaborar regras próprias para a condenação da pessoa jurídica, remetendo a tarefa ao CP.

O art. 22 da LCA estabelece quais são as penas restritivas de direito da pessoa jurídica: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Já o art. 23, estabelece as modalidades de prestação de serviços a comunidade que podem ser aplicadas a pessoa jurídica, quais sejam: custeio de programas e de projetos ambientais; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

### 2.3.3.2 Da liquidação forçada da pessoa jurídica

Será decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica, sempre que esta for “constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime”. O patrimônio da empresa “será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional” (art. 24 da LCA).

Caberá a ação civil pública, a ser proposta pelo Ministério Público (art. 1218, VII, CPC), com o fim de diluir judicialmente e cancelar o registro e atos constitutivos da pessoa jurídica, se esta se recusar a cooperar, ofendendo com sua recusa, à moralidade, à lei, à segurança e à ordem pública e social, conforme disposto no art. 115 da Lei de Registros Públicos. “A dissolução da pessoa jurídica é consequência lógica da liquidação forçada, pois com essa a empresa perde seus bens e valores” (CAPEZ, 2007, p.62).

Na hipótese mencionada, poderá o Presidente da República, independente de ação civil pública a ser proposta, determinar a suspensão temporária da empresa que se recuse a cooperar (Dec.lei nº 9085/46).

### 2.3.3.3 Da desconsideração da pessoa jurídica

Trata-se o instituto de uma inovação trazida pela lei, ao admitir a possibilidade de se incriminar a pessoa física que está por trás da pessoa jurídica, praticando crimes em seu nome. O instituto encontra-se atrelado ao princípio da dupla imputação. Expõe Paulo Alvarenga em sua obra (2001, p.72):

[...] outra grande novidade a ser apontada é a possível utilização do instituto da desconsideração da pessoa jurídica (*Disregard of Legal Entity*), o que permitirá incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo-se aqui condenação de decretação de liquidação forçada, com perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 24) (grifo nosso).

A respeito do princípio da desconsideração da pessoa jurídica, dispõe o art. 4º da LCA: “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

A LCA, portanto, adotou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, aplicável aos casos em que seja a pessoa jurídica um empecilho ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente e à responsabilização civil das pessoas que a compõe. O princípio garante a persecução penal do infrator que cometeu crimes em nome de pessoa jurídica.

#### 2.4 Papel do Ministério Público (MP) na política do combate à degradação ambiental

Existem órgãos públicos estatais criados com a finalidade de proteção ambiental, como, por exemplo, o IBAMA (criado pela Lei nº 7.735/89). Mas a tutela ambiental, quando em juízo, estará acometida ao Ministério Público (MP), bem como a associações que tenham por escopo proteger o meio ambiente. Paulo Affonso Leme Machado (1999, p.293) fala sobre a atuação dos órgãos legitimados<sup>(13)</sup> nas ações cíveis de cunho ambiental:

A atuação do Ministério Público Federal e dos Estados não fica só no momento de apresentação do pedido judicial, mas na preparação deste pedido. [...] O arquivamento de um inquérito civil fica sob a fiscalização do Conselho Superior do Ministério Público. [...] Sendo as associações, ou qualquer dos outros entes legitimados no art. 5º da Lei 7.347/85, os autores da ação, o Ministério Público deverá intervir como “fiscal da lei” (art. 5º, §1º).

O Ministério Público (MP) tem um papel fundamental nas lutas contra a degradação ambiental, “alça-se como um órgão de importância para a garantia das instituições democráticas, do respeito aos direitos constitucionais e para a tutela dos interesses coletivos da sociedade” após a promulgação da vigente Carta Magna, consoante Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p.99). Trata-se a tutela ambiental de interesse transindividual<sup>(14)</sup> na medida em que se vincula ao interesse da sociedade em toda a sua coletividade, não se restringindo a um indivíduo isoladamente.

Dentre as atribuições impostas ao MP pela atual Constituição Federal, em seu art.129, estão a de: promover privativamente a ação penal pública (inc. I); zelar pelos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas para sua garantia (inc. II); promover o

---

<sup>(13)</sup> Estão legitimados para propor ação civil pública, segundo a Lei nº 7.347/85, art 5º: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista; a associação que preencha aos requisitos da lei.

<sup>(14)</sup> “[...] os denominados interesses transindividuais ou supra-individuais ou pluriindividuais ou ainda metaindividuais são aqueles que transcendem e vão além do indivíduo ou de uma determinada pessoa [...]” (Paulo Alvarenga, 2001, p.49)

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros entes difusos e coletivos (inc. III).

Como frisa Paulo Affonso Leme Machado (1999, p.606), mesmo após a promulgação da LCA, “O Ministério Público continua responsável pela condução da ação penal pública incondicionada, não lhe sendo dado abdicar de qualquer obrigação legal na aplicação da pena relativa ao crime ambiental”.

A atividade fiscalizatória ficará atrelada ao Poder Público que através do poder de polícia e embasado no Direito Constitucional, deverá intervir no cumprimento dos princípios de preservação ambiental através de ações preventivas ou reparadoras e com a aplicação de sanções contundentes a gravidade dos delitos.

Todo cidadão tem direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Cabe a todos eles, portanto, levar ao conhecimento do MP, com a ajuda dos movimentos ambientalistas, de toda e qualquer ação que venha a prejudicar o meio e conseqüentemente os prejudicar. Dada a relevância dessas ações e a crescente conscientização popular, hodiernamente se multiplica o número de curadorias visando à resolução das querelas ambientais. Seria interessante que existisse no MP, em todo o Brasil, representante especializado em questões ambientais.

### CAPÍTULO 3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Uma norma jurídica, para ser efetiva, deve ser observada voluntariamente, ou seja, deve ser cumprida espontaneamente pela sociedade. A efetividade da norma jurídica, como se vê, depende primeiramente da sua eficácia jurídica, pois “se o efeito jurídico pretendido pela norma for irrealizável, não há efetividade possível”, no entendimento de Luís Roberto Barroso (2000, p.85), estando de certa forma a efetividade também atrelada com a vigência<sup>(15)</sup> da norma. O autor continua:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua evolução social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

É tarefa do jurista criar mecanismos que proporcionem às normas jurídicas a possibilidade de tornarem-se efetivas. Cabe também ao Poder Público, através do Estado, uma parcela de contribuição para que isto ocorra, evidentemente fazendo uso da coação e da sanção quando estas forem necessárias.

As sanções irão garantir a efetividade da norma jurídica na medida em que serão aplicadas coativamente toda vez que a norma não for atendida voluntariamente. No caso da Lei de Crimes Ambientais, estas poderão se refletir nos âmbitos civil, penal e administrativo.

A efetividade da Lei de Crimes Ambientais pode estar sendo comprometida por fatores diversos, tais como os econômicos, políticos ou até mesmo os sociais; o que não é uma suposição alheia à realidade brasileira. Em um país como o nosso, onde por vezes preponderam os interesses econômicos em detrimento dos interesses do bem estar da coletividade, não é difícil imaginar que utilize-se de façanhas para burlar o bom andamento da lei e da justiça.

Com o intuito de chegar a uma conclusão a respeito da efetividade, ou não, da lei em comento, e a razão pela qual ocorre, seguem-se nos tópicos posteriores dados que aludem ao questionamento para tentar elucidá-lo.

---

<sup>(15)</sup> “Vigência é o termo utilizado para fixar o período de disponibilidade da norma jurídica, sua dimensão temporal. Situa-se como marco intermédio entre a existência, que se formaliza pela promulgação, e a eficácia, que decorre de sua observância social”. (Arnaldo Vasconcelos, 1996, p.227)



### 3.1 Lei de Crimes Ambientais no contexto sócio-econômico brasileiro

Por força do que dispõe o art. 170, inciso VI, da CF, constitui-se a defesa do meio ambiente em “princípio geral conformador da atividade econômica” (Paulo Alvarenga, 2001, p.42). Mas existem no nosso ordenamento jurídico, além da Carta Magna vigente, outras normas infraconstitucionais<sup>(16)</sup> que criam instrumentos de tutela ambiental, tanto na esfera administrativa, como na esfera penal, estando nesse contexto inserida a Lei de Crimes Ambientais.

O Estado, na área ambiental, não pode ter sua função reduzida à regulamentação e fiscalização. Deve ele promover e garantir o desenvolvimento sustentável, formulando políticas econômicas que o viabilize. Sobre o financiamento econômico, aduz Paulo Affonso Leme Machado (1999, p.257):

O dinheiro que financia a produção e o consumo, fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidentemente, neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime, em qualquer de suas feições, e, portanto, não podem financiar a poluição e a degradação da natureza.

Sabe-se que o homem desde a antiguidade sempre buscou o progresso. Durante muitos séculos este progresso se deu desordenadamente, com a exploração incessante e irracional das riquezas naturais. Na luta pelo domínio econômico, o homem esqueceu-se de usar o bom senso e não exitou em extrair todo recurso natural disponível na busca pela tão sonhada prosperidade.

Agora, no alvorecer do novo milênio, o homem começa a perceber a necessidade “de harmonizar o conciliável binômio economia-ecologia” (Paulo Alvarenga, 2001, p.42), procurando com essa atitude afastar uma possível catástrofe e permitir que as futuras gerações possam desfrutar dos bens jurídicos que lhes são garantidos constitucionalmente. O legislador demonstrou essa preocupação ao propor por meio da LCA o desenvolvimento econômico sem a vulneração deletéria dos recursos naturais. Essa proposta, como dito, já constava no ordenamento constitucional.

Existe atualmente uma forte tendência, não apenas no Brasil, mas em nível mundial, de se promover o desenvolvimento econômico associado a preservação da qualidade

---

<sup>(16)</sup> São exemplos de normas infraconstitucionais as leis federais e estaduais, leis orgânicas municipais, resoluções, portarias, decretos, etc.

do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Considera-se ambos entidades inseparáveis, imprescindíveis à concretização do chamado desenvolvimento sustentável<sup>(17)</sup>.

O autor Paulo Alvarenga (2001, p.43) explica a relação economia-ecologia:

A economia, para funcionar, deve extrair e processar recursos do meio ambiente (matéria e energia), destacando-se como características da hodierna sociedade industrial a produção e consumo de massa, situação geradora de expressiva quantidade de sub-produtos (lixo, dejetos, resíduos) que retornam deletariamente ao meio ambiente, ocasionando nociva contaminação do solo, da água e do ar, além de provocar a atividade econômica, no mundo todo, perigosas mudanças no planeta, como os problemas comuns macroecológicos (alterações climáticas, efeito estufa, buraco na camada de ozônio, prejuízos a biodiversidade, etc).

Para o autor, “[...] a natureza também impõe limites ao crescimento econômico, já que os recursos naturais disponíveis são limitados e esgotáveis, o que restringe o aumento e incremento da produção”. (Paulo Alvarenga, 2001, p.44)

O posicionamento da LCA com relação a responsabilização penal da pessoa jurídica consiste em passo importante também dentro do âmbito econômico. As grandes empresas são certamente as maiores vilãs quando o assunto é degradação ambiental. O fato é que a poluição (tratada no capítulo V, seção III da lei), causada por estas empresas, geram impactos negativos na economia. Acarretam pesados custos sociais<sup>(18)</sup>, cujo encargo recairá sobre o Estado, e elevados custos de produção<sup>(19)</sup>, cujo encargo será revertido ao consumidor.

Paulo Affonso de Leme Machado (1999, p.598) anota que no XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizada em 1984, já se afirmava: “a responsabilização penal das sociedades e de outros agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios”.

Não é interessante para a economia brasileira permitir a exploração contínua e ilimitada de certos bens e riquezas naturais de difícil ou impossível renovação. A LCA

---

<sup>(17)</sup> Reza o princípio do desenvolvimento sustentável: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras”, e “a fim de alcançar o desenvolvimento sustentado a proteção ao meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada de forma isolada” (arts. 3 e 4, respectivamente, da Declaração do Rio de Janeiro/92).

O princípio foi acolhido no *caput* do art.225 da CF/88, quando impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo, portanto, obrigatório no Brasil.

<sup>(18)</sup> A poluição causa prejuízo à saúde, ao bem estar e, conseqüentemente, à qualidade de vida da população.

<sup>(19)</sup> Devido à adoção de tecnologias dispendiosas que evitem a degradação ao meio, investimento em equipamentos e instrumentos anti-poluentes, acesso a consultorias especializadas, etc.

impede, por meio de seus dispositivos, essa destruição. É nítida a inafastabilidade entre meio ambiente e ordem econômica, realidades que se complementam.

No Brasil, há abundância de leis que regulamentam a questão ambiental. No entanto, apesar da grande diversidade, estas tendem geralmente a não ser cumpridas. Um dos fatores que concorre para que isso ocorra é o cultural. Para grande parcela da população, que não tem conhecimento aprofundado na área ambiental, é mais importante que haja o progresso material para o país. A maioria prefere um crescimento maior do PIB nacional, do que uma estagnação do crescimento econômico do país em virtude do que consideram uma simples política de combate a degradação ambiental.

Alguns brasileiros se comportam de forma incompreensível e questionável, tratando as políticas de tutela ambiental com descaso, enxergando o meio ambiente apenas como objeto de satisfação das necessidades humanas. Agem imprudentemente sem pensar que sua atitude pode trazer conseqüências desastrosas às futuras gerações.

Renato Nalini (2003, p. 302) retrata essa vergonhosa realidade brasileira. Escreve que não se justificam os argumentos sustentados em propostas desenvolvimentistas, porém sem nenhum compromisso ambiental e constata, lamentando, que: “esses brasileiros com o discurso comportado da boa intenção, ridicularizam o ambientalista e crêem exagerada a sua preocupação preservacionista”, como se este fosse um assunto banal.

É manifesta a pressão do poder econômico sobre os órgãos responsáveis por zelar o meio ambiente. Não é uma tarefa fácil esclarecer a população que não deve o fator econômico preponderar sobre o fator ecológico, ou vice-versa. É preciso equipará-los, tratá-los harmoniosamente.

O que se observava antigamente, segundo o autor Roberto Armando Ramos de Aguiar (1998, p.96), é que as leis ambientais eram, muitas delas, ambíguas, pois se por um lado impunham normativamente a preservação do meio ambiente, por outro, permitiam indiretamente sua destruição. Era uma forma de mascarar a preponderância econômica sobre a ambiental sem despertar a atenção popular. Ele ilustra a situação:

Para dar apenas um exemplo, no ano de 1967, foi editada a Lei nº 5.357, de 17 de novembro, que procurava normalizar o lançamento de detritos no mar. No início do mesmo ano veio a lume o Decreto nº 221, de 28 de fevereiro, que criou estímulos à pesca, o que veio a gerar problemas para o meio ambiente, já que esta atividade passou a ser desenvolvida em escala industrial, por empresas pesqueiras internacionais. Neste caso, a visão de produção capitalista e da precedência do econômico sobre o ambiental ficam claras (grifo nosso).

Nas normas mais modernas este problema vem sendo superado, visto que estas trazem princípios cada vez mais claros e transparentes, como no caso da Lei de Crimes Ambientais.

O descaso com relação a apuração e punição dos crimes ambientais começa pela própria polícia, que é a encarregada de prevenir e reprimir a criminalidade. Esta parece agir com melhor desenvoltura quando o crime cometido não envolve as questões ambientais. Deixa-se este tipo de crime num segundo plano, como se fosse menos importante, alheio a nossa realidade. Dá-se sempre prioridade aos demais atos criminosos. Essa visão turva acaba certamente interferindo na efetividade das leis de tutela ambiental. No saturado ordenamento jurídico penal são exatamente os crimes ambientais os que menos importam às autoridades e, lamentavelmente, à coletividade também.

Como observa Renato Nalini (2003, p.302), o que acontece na realidade é que só chegam a ser punidos os crimes ambientais de grande vulto:

São poucos os inquéritos por crime ambiental abertos nas delegacias. Pouquíssimos os que ensejam denúncia e embasam processo-crime. É necessário que o caso seja emblemático, obtenha enorme repercussão na mídia e revolte a consciência coletiva, para merecer o acionamento de todo o aparato de repressão.

A sociedade tem um papel fundamental na efetividade da LCA. Deve motivar a polícia a apurar as infrações, motivar o MP (titular da ação penal) a instaurar as ações penais, bem como motivar o Judiciário a resolver as questões judiciais que envolvam o meio ambiente, a fim de que sejam estas efetivamente sentenciadas e executadas. Além disso, deve se educar, adquirir consciência ecológica e habituar-se a ela; e repassar os ensinamentos às novas gerações.

### 3.2 Análise crítica acerca da eficácia da Lei de Crimes Ambientais sob a visão de alguns juristas brasileiros

A Lei 9605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, editada com o escopo de consolidar a legislação esparsa brasileira existente e reprimir as atividades lesivas ao meio ambiente, divide opiniões quanto a sua eficácia. Para uns é eficaz, por acharem que em alguns pontos satisfaz o fim almejado, porém para outros é falha, por considerá-la rigorosa e mal redigida.

Desde a sua entrada em vigor, a lei em comento foi motivo de constantes discussões doutrinárias e as críticas advêm dos mais renomados juristas que se justificam embasados na idéia de que a norma não prospera em seu conteúdo no tocante a alguns pontos específicos.

Exemplificativamente pode-se citar o artigo concernente a pessoa jurídica e sua responsabilidade criminal (art. 3º). Logo que a lei começou a vigorar, criou-se uma longa e exaustiva discussão em torno deste artigo. O fato é que um sistema penal como o nosso tem por base a responsabilidade penal subjetiva. A pessoa jurídica, por se tratar de um ser ficto, não poderia em tese, ser penalmente responsável a não ser por meio das pessoas físicas responsáveis por ela. No entanto, essa questão já foi superada, inclusive com jurisprudências apontando neste sentido, não restando mais qualquer dúvida a respeito da possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica. Capez (2007, p.53) cita:

Em julgamento inédito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente. O Ministro Relator, Gilson Dipp, ressaltou que “a decisão atende a um antigo reclamo de toda a sociedade contra privilégios inaceitáveis de empresas que degradam o meio ambiente (...). A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo a questão ambiental”

Ainda com relação às pessoas jurídicas, a LCA traz em seus artigos 21 e 22 a descrição das penas cabíveis no caso de descumprimento de seus preceitos. Os artigos mencionados desobedecem ao princípio da determinação, segundo o qual as penas devem ser previstas com clareza e precisão, indispensável ao direito penal. Há, nestes, imprecisão quanto aos fatos que ocasionarão na execução das penas (art. 22, §1º), e quanto ao tempo mínimo e máximo da duração das penas (art. 22, §§ 1º e 2º). A esse respeito, comenta Paulo Alvarenga (2001, p.77):

[...] somente haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica se o ato delituoso for perpetrado em seu benefício e por pessoa física que mantenha estreita ligação com o ente moral ou coletivo, e com o auxílio da influência ou poderio da empresa não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas, terminando o legislador por adotar respostas penais específicas e adequadas à punição das pessoas jurídicas. somente pecando ao deixar de estabelecer mecanismos mais concretos no plano procedimental. (grifo nosso)

A incoerência da lei continua no art. 29, §3º, por exemplo, que classifica como animal silvestre qualquer espécie existente no país e dispõe que consiste na prática de delito “caça, perseguição ou matança” a todo e qualquer animal, portanto.

Mas, dentre os pontos mais polêmicos, pode-se apontar os artigos 32 e 39 da lei em análise. Estes se referem às penas previstas por maus-tratos a animais (três meses a um ano e multa) e plantas (três meses a um ano e/ou multa), respectivamente, mais severamente apenados que os maus-tratos a pessoa humana (pena de dois meses a um ano), pois o mínimo legal aplicável à pena tipificada no segundo delito, qual seja, maus tratos a pessoa humana, é inferior ao mínimo legal exigido para os primeiros delitos, que tratam dos maus tratos a animais e plantas.

Existem alguns artigos que chegam a ser esdrúxulos, como no caso do artigo 30, onde se tipifica “o exportar para o exterior peles e couros de anfíbios” ou ainda a possibilidade de ser doloso ou culposo o delito atinente ao art. 49, que tipifica o “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”. Tem-se a impressão de que a lei enseja a punição, por exemplo, do indivíduo que por descuido venha a derrubar um arbusto que se encontre numa praça pública, algo que infringe diretamente o princípio da bagatela.

Os problemas supracitados poderão de certa forma influenciar na efetividade da Lei de Crimes Ambientais. Analisando-os, pode-se chegar à conclusão de que com relação aos crimes de bagatela, poderá haver dificuldade na execução das penas a eles cominadas.

No tocante a multa, aplicada isoladamente a um caso concreto, tanto à pessoa física como à jurídica, encontrará um pequeno obstáculo em sua execução: em virtude de ajuizamento de recursos, o seu destino poderá vir a ser o da prescrição (prazo de dois anos). Logo, para que se viabilize a execução de tal pena será necessário que se agilize o processo executório.

A lei traz em alguns de seus artigos certo rigorismo, como nos citados arts. 29, §3º, 30, 32, 39, 49, e 75, por exemplo, algo desnecessário e que vai em desencontro ao próprio intuito da lei.

Para salientar a idéia de que o rigorismo exacerbado é desnecessário, pode-se usar como ilustração a Lei nº 9099/95, que instituiu mecanismos processuais e medidas despenalizadoras pela previsão da figura dos delitos de menor potencial ofensivo. Esta norma por um lado traz a satisfação social (pela prestação jurisdicional efetiva) e por outro evita a contaminação do infrator ao fadado sistema penitenciário brasileiro.

Obviamente, o uso deste instrumento presume os delitos que não mereçam o castigo de privação do *ius libertatis*. Temos ainda o instituto do *sursis*, único por definição e disposto na parte geral do Código Penal (CP), razão pela qual deve ser reconhecido pelo juiz e

aplicável seja qual for o delito com pena restritiva de liberdade não superior a dois anos (eleitoral, militar, previdenciário, comum, penal), sendo direito subjetivo do acusado.

Encontram-se dispositivos desta espécie na própria lei em análise, em seu art. 16, que propõe a hipótese de suspensão condicional nos casos de “pena privativa de liberdade não superior a três anos”. Logo, supõe-se que não foi a intenção do legislador exceder-se na cominação de penas.

As leis quando sancionadas nem sempre surtem de imediato o efeito esperado, pois nem sempre nascem perfeitas. A perfeição será alcançada através do uso dos mais variados métodos de interpretação da lei, pela determinação do seu significado e fixação do seu alcance, através dos doutrinadores e também dos magistrados que devem usar do bom senso nas decisões judiciais.

A intervenção penal se faz indispensável e deve ser feita cautelosamente, limitando-se principalmente as formas mais graves de agressão ao bem jurídico em causa. Desta forma, servindo efetivamente para atos de ordem preventiva e repressiva. A necriminalização deve seguir critérios rigorosos na sua edição, ser redigida com muita cautela, a fim de que não se atrepele os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e de seu Direito Penal.

Partindo desse pressuposto, observam-se erros na nova lei ao prever, esta, penas exacerbadas nos artigos supramencionados, o que fere, conseqüentemente, garantias constitucionais que não podem ser violadas: “o direito à vida, à liberdade e à propriedade são invioláveis” (art. 5º, CF/88).

Até mesmo por razões de Política Criminal o rigorismo das penas cominadas aos crimes ambientais precisa ser reduzido ou amenizado. É uma sugestão válida, pois sua abrangência atinge, mesmo que indiretamente, até a resolução dos problemas ligados ao sistema carcerário brasileiro.

A elaboração de leis penais é uma tarefa muito complicada, pois lida com os valores básicos inerentes ao ser humano. No geral, a LCA trouxe aspectos positivos no tocante a alguns pontos, servindo para mostrar a devida importância que deve ser dada à preservação ambiental. Mas em outros deixou um pouco a desejar, havendo por vezes certo grau de indeterminação com relação aos seus dispositivos. Convém, pois, analisar mais detidamente como será feito adiante, o nível de aplicabilidade e de efetividade do diploma legal em discussão.

### 3.3 Aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais no território nacional brasileiro

Antes da edição da Lei de Crimes Ambientais, a tutela penal do meio ambiente carecia de uma legislação eficaz nesse sentido. Era realizada através de ação penal pública cuja titularidade era privativa do Estado (o qual agia por intermédio do MP). Isto não era oportuno, uma vez que grande parte dos crimes ambientais é cometida por pessoas jurídicas públicas ou entes a estas ligadas, direta ou indiretamente.

A proteção criminal, até então, se mostrava frágil, pois não existia dentro do âmbito da legislação penal ordenamento vigente que abarcasse todos os elementos conceituais do meio ambiente, principalmente na sua vertente cultural e artificial, como faz a LCA. Fernando Gabeira (2003, p.276) salienta mais este atributo da auspiciosa lei:

A legislação de contexto ambientalista foi dividida por alguns técnicos em agendas: verde, azul e marrom. A LCA, mostrou a relevância de seu conteúdo, pois paira acima das classificações e atravessa todas as agendas. A sociedade esperava a muito, um instrumento legal capaz de diminuir a impunidade, considerado “fator decisivo no processo de punição”.

Foi por meio da citada lei que o legislador demonstrou sua profunda preocupação diante da falta, ou, na melhor das hipóteses, diante da desatualização ou fragmentação do manancial legislativo de natureza criminal ambiental, que tipificasse condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei trata rigorosamente estas condutas, evidenciando a relevância da tutela jurídica destes bens. Em alguns pontos chega a ser exageradamente protetiva, o que a leva a ser criticada por alguns juristas que acreditam que isso interfira na sua aplicabilidade.

Considera-se portanto, a LCA (Lei 9.065/98), um avanço na legislação penal brasileira no tocante a proteção do patrimônio ambiental pátrio. Conforme o autor Paulo Alvarenga (2001, p.65) antes da LCA inexistiam “previsões normativas eficientes para a defesa racional, contínua e conseqüente do meio ambiente”, e a tutela penal ambiental no território nacional só acontecia “de maneira mediata, diluída e circunstancial”, pois até então “a problemática ambiental ainda não despertava preocupação axiológica e tampouco era percebida e sentida com a atual intensidade”.

Apesar das muitas críticas suscitadas a alguns artigos específicos de seu conteúdo, a lei em comento foi certamente um dos mais importantes acontecimentos legislativos, no âmbito do Direito Ambiental, neste fim de século. A LCA trás medidas tuteladoras que, sem prejuízo das já existentes, consistem em modernos instrumentos de proteção ambiental.



Logo no início de sua vigência, existiu grande questionamento acerca da aplicabilidade do seu artigo 3º, que institui a responsabilização penal das pessoas física e jurídica (além da responsabilização administrativa e civil), dispositivo este acorde com o preceito normativo de ordem constitucional predisposto no artigo 125, § 3º. Manteve a LCA neste artigo o princípio da responsabilidade civil objetiva que já existia e implementou o princípio da precaução,

[...] reconhecido em acordos internacionais e segundo o qual, na hipótese de ameaça de degradação dos recursos naturais, a falta de certeza científica não deve ser utilizada para impedir ou protelar medidas destinadas a evitar a ameaça do agravo ambiental, além de cominar reprimendas coerentes, proporcionais, adequadas e suficientes à repressão ao ato ilícito praticado e voltadas sobretudo a reparação da lesão ambiental. (Paulo Alvarenga, 2001, p.72)

Acertou o legislador ao implementar o princípio da precaução, pois antes da LCA as medidas protetivas ao meio se davam de forma repressiva e não preventiva como a instituída pelo princípio em comento. Antes só era possível agir após a consumação do dano, quando já não havia muito o que se fazer. Daí cominavam-se sanções de reprimenda, sendo que algumas não chegavam nem a ser cumpridas. Não se investia numa política de combate ao dano, apenas buscava-se repará-lo.

O autor Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p.366-367), seguindo esta linha de raciocínio, entende que foi perspicaz o legislador ao inserir na LCA tal princípio, e comenta:

[...] merece destaque o disposto no § 3º do art. 54 da Lei 9.605/98, tipificando a conduta do agente que “deixar de adotar (...) medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”; em tais casos, comenta Edis Milaré, o legislador descarta “a *ocorrência do dano* com o elemento necessário para a caracterização do crime, bastando a simples *probabilidade* de que ele possa desencadear-se”.

Ainda com relação à responsabilização da pessoa jurídica, agiu corretamente o legislador ao criar penas compatíveis às suas condições (penas alternativas à prisão), evitando assim que fiquem em pune os crimes cometidos por entes jurídicos, que são os maiores agressores ao bem jurídico tutelado pela LCA. Impertinente fora a discussão inicial acerca da impossibilidade de imputação penal da pessoa jurídica, estando resolvido o impasse. Portanto, é indubitável a aplicabilidade do artigo ora comentado.

É importante salientar que “o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente [...]” (Jair Teixeira dos Reis, 2008, p. 198-199)

Relevante é destacar que a LCA é aplicável tanto na hipótese de ser o infrator um particular, como se este for o próprio Estado. Há inclusive entendimento doutrinário pacífico a este respeito.

O que se pretende com essa premissa é a punição de todo e qualquer responsável pelo prejuízo de ordem ambiental, independentemente do caráter público ou privado, sendo este passível de indenização e obrigado a cessar ou reverter quando possível o dano causado. Já que, como lembra Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 305) citando Hugo Nigro Mazzilli (que faz menção a desastres ecológicos no território nacional), o causador por vezes pode ser o próprio Estado:

As lesões ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural às vezes é o próprio Estado o primeiro a causá-las, como quanto inunda Sete Quedas ou as florestas amazônicas, em troca de seus lagos e usinas hidrelétricas, muitas vezes instalados apenas por critérios políticos subalternos ou para favorecer empreiteiras que financiam campanhas eleitorais e corrompem governantes. É ainda o Estado que constrói usinas nucleares em local de risco para a população. É ele quem explora e deixa vaziar o petróleo que incendeia todo o bairro operário de Vila Socó. É ele quem produz o aço, em cuja corrida se lançam á atmosfera diariamente e por dezenas de anos toneladas de resíduos tóxicos em Cubatão. (grifo nosso)

Outro ponto que merece ser discutido é o que se refere à pena de multa instituída pela LCA. Nesta, o legislador previu multas administrativas “altamente inibidoras (art. 75), ficando autorizada a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (art. 70)”. (Paulo Alvarenga, 2001, p.73). Parece ter o legislador se excedido na cominação da pena:

[...] o critério de pena de multa é questionável sob o prisma de sua eficácia dissuasiva, ponderando Sérgio Salomão Shecaira, frente ao art. 18 da Lei 9.605/98, que desse modo se acaba punindo, ‘da mesma maneira, a pessoa jurídica e a pessoa física, com critérios - e valores - que foram equalizados, o que é inconcebível. Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com a sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.

Não obedeceu o legislador ao princípio da determinação, tratando de maneira igual entes diferentes, o que na prática pode vir a interferir na aplicabilidade do artigo bem como na sua efetividade. Ocorre que, por causa da imprecisão do artigo, poderão ser cominadas multas excessivas às pessoas físicas (o que dificultará a fase de execução da pena) e multas irrisórias às pessoas jurídicas, o que certamente não é a intenção do legislador.

A LCA deu passos largos ao prever multas que possam atingir valores vultosos, o que irá de certa forma inibir a atitude criminosa de grandes empresas. Errou ao não instituir valores diversos para as pessoas física e jurídica, ficando as primeiras prejudicadas por isso.

O aspecto mais polêmico da Lei 9.605/98 é o seu extremo protecionismo à fauna e flora brasileiras. O legislador mostrou-se sensível diante da possibilidade de extinção das espécies nativas animais ou vegetais brasileiras, que constituem uma das maiores riquezas nacionais. A intenção foi boa, no entanto houve excesso de rigorismo nas penas cominadas às práticas delitivas relacionadas a estes bens jurídicos.

A LCA mais uma vez foi positiva ao elencar crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, estando estes regulados pela lei nos seus artigos 62 a 65. Nesta seção, a lei criou um novo ilícito penal: tipificou a prática da famigerada pixação e ainda incluiu a prática do grafite (modalidade de pixação) como fato típico.

Acerca da aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais, aduz com clareza e perspicácia Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p.365):

Especificamente no que concerne à tutela penal do *ambiente*, hoje pontifica a lei 9.605/98, antes lembrada. Esse texto merece destaque por vários aspectos, como os citados a seguir: prodigalizou o emprego de *normas penais em branco*, ensejando, assim, a flexibilidade exegetica, que é muito importante em matéria ambiental (art. 29, §4º, I a IV; art. 34, *caput* e parágrafo único, I e II; art. 35, I e II; art. 52; considerou o meio ambiente em sua dimensão global, ou seja, natural, cultural e artificial; deu relevo aos chamados *crimes de perigo abstrato*, para os quais é bastante a conduta virtualmente danosa ou a mera probabilidade de dano (v.g., art. 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou *possam resultar* em danos a saúde humana (...) ”); previu tipos penais passíveis de consumação pela modalidade *culposa* (v.g., arts. 38, 40, 41, 49, 68); instituiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3º), inclusive por conduta omissiva de seus responsáveis (art. 2º), adotando, nesse campo, a *disregard doctrine*, para desconsiderar a personalidade jurídica quando esta configure obstáculo ao ressarcimento do dano ambiental (art. 4º).

“Malgrado alguns senões apontados, há inegável avanço no ordenamento jurídico ambiental com o tratamento agora mais sistêmico da tutela penal, por força da Lei 9.605/98” (Édis Milaré *apud* Mancuso, 2001, p.365). Apesar das críticas formuladas acerca da aplicabilidade de alguns dos seus artigos, a LCA trouxe avanços significativos na luta pela preservação ambiental. É, portanto, eficaz, e nos pontos em que titubeia deixa nitidamente margem ao uso de remédios como a integração da norma jurídica para sanar o problema. E através do uso da jurisprudência, pode atingir a sua máxima efetividade, perseguida pelo legislador.

### 3.4 Efetividade da Lei de Crimes Ambientais no território nacional brasileiro

Trata-se a efetividade da realização do comando normativo pela sociedade, da sua concretização, da sua materialização perante os casos concretos. É uma realização do Direito, que estará efetivamente desempenhando sua verdadeira função social. Simboliza a efetividade a forma como se comportam as normas diante da realidade dos fatos.

Como já fora dito anteriormente, um dispositivo legal deve ser observado e cumprido espontaneamente pela sociedade. Somente quando um indivíduo, em descompasso com a coletividade, vir a transgredir esta norma, sofrerá uma sanção por meio da atividade coercitiva estatal, fato que dará ensejo a aplicação da lei.

A Lei de Crimes Ambientais se mostra eficaz, ou seja, é aplicável. No entanto, resta se saber se a lei, mesmo estando apta a realizar sua função social, vem sendo cumprida no âmago do território nacional, se realmente tem aplicabilidade e se é efetiva. Esta pergunta será respondida através do estudo das jurisprudências encontradas no Supremo Tribunal Federal que utilizem a Lei de Crimes Ambientais como fundamentação das decisões.

#### 3.4.1 Importância do uso da jurisprudência pelos magistrados

Consiste a jurisprudência em reiteradas decisões semelhantes a respeito de um determinado caso concreto. Serve de norte para os operadores do Direito, sendo indispensável à tutela jurisdicional. Pode o juiz, para solução de uma demanda, fulcrar-se numa jurisprudência se necessário.

A jurisprudência é uma forma de evitar-se o perecimento do Direito. Por ela busca-se extrair a “*ratio legis* e o verdadeiro espírito da lei” (Paulo Alvarenga, 2001, p.204). Sempre que uma lei deixe de corresponder a uma realidade social, faz-se necessário o uso da interpretação jurisprudencial, a fim de revigorar a letra expressa desta lei.

Segundo o doutrinador, existe no seio do Direito Ambiental Brasileiro certa “instabilidade jurídica na área da tutela dos interesses difusos (meio ambiente)” (Paulo Alvarenga, 2001, p.204), o que tem desencadeado diferentes comportamentos decisórios e,

consequentemente, ocasionado um acúmulo de jurisprudências que servirão de embasamento para futuras decisões.

Diante da problemática surge a LCA, com o escopo de solidificar o ordenamento vigente, suprir as lacunas existentes e trazer em um único diploma medidas tuteladoras enérgicas que abarquem todos os bens jurídicos telados. O próximo passo do trabalho será analisar se a LCA realmente vem cumprindo o objetivo a que se propõe, seu fim social, ou seja, se a lei está sendo realmente efetiva.

#### 3.4.2 Estudo analítico das jurisprudências do STF que versam sobre crimes ambientais

O estudo prático desenvolvido neste tópico do trabalho baseia-se nas jurisprudências dispostas no site do STF, que envolvam crimes ambientais, até a data de conclusão deste trabalho, com enfoque especial àqueles julgados que façam alusão direta à Lei de Crimes Ambientais, ou seja, cuja matéria envolva crimes tipificados pela lei em análise.

O objetivo do estudo é saber como vem se comportando a LCA perante os Tribunais Superiores, e através da análise das jurisprudências, chegar a uma conclusão sobre a aplicabilidade da lei e sua eficácia social no território brasileiro.

Na última data de acesso, dia 28 de junho de 2008, o site dispunha de 24 jurisprudências que versavam sobre crimes ambientais, das quais apenas dezesseis estavam diretamente relacionadas à Lei de Crimes Ambientais. São estes acórdãos, em anexo, que serão estudados na pesquisa e embasarão a futura resposta ao questionamento inicial do trabalho.

Questiona-se a efetividade da lei, uma vez que, quanto à sua eficácia, não resta dúvidas de que, apesar de algumas pequenas falhas apontadas, que não interferem na sua aplicabilidade, a lei é capaz de cumprir o fim a que se destina. Quando não, deixa margem ao uso dos diversos mecanismos de integração da norma na aplicação da lei, inclusive das jurisprudências.

Através da pesquisa pode-se afirmar que a LCA é realmente eficaz. Usando-se como parâmetro de pesquisa as jurisprudências em anexo, percebe-se que, ao menos quanto ao mérito dos acórdãos, os órgãos julgadores são unânimes ao indeferir os recursos cuja questão verse sobre a materialidade da LCA, sempre os julgando improcedentes. O

deferimento das ações geralmente está atrelado a questões meramente processuais, e não materiais do processo. Isto implica dizer que há realmente aplicabilidade da lei ou possibilidade desta efetivar-se.

Na grande maioria dos processos em apreciação, os criminosos estão enquadrados nos denominados “crimes contra a flora”, dispostos na lei no capítulo V, seção II, artigos 38 a 53. O líder do ranking, com o maior número de processos desta espécie, foi o Estado do Tocantins (RE349184, RE349186, RE349189, RE349196, todos em anexo). Das dezesseis jurisprudências analisadas, apenas duas tem como infrator a figura de pessoas jurídicas, nas demais os agentes do crime são pessoas físicas. Quanto aos processos relacionados aos chamados “crimes contra a fauna”, previstos na LCA no capítulo V, seção I, artigos 29 a 37, constam em número de dois somente. A aplicação da pena de multa aparece em apenas um dos processos (HC84821 / MG).

Parece absurdo, mas em meio às jurisprudências encontra-se uma que é uma verdadeira vergonha para o nosso país: prefeito incurso no art. 39 da Lei de Crimes Ambientais, que tipifica o “Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”; não conformado em agredir o meio ambiente, algo imperdoável na sua posição de gestor público que tem obrigação de zelar pelo meio ambiente, tentou inibir a ação da polícia militar para realização do crime.

Das jurisprudências obtidas, apenas duas tratavam da responsabilização penal de pessoas jurídicas, o que é simplesmente inconcebível, visto que estas são as maiores transgressoras quando o assunto é crime de ordem ambiental. O HC85190 / SC (Anexo), cujo crime foi cometido por pessoa jurídica não pública, foi indeferido quanto ao mérito, ou seja, não foi negada a possibilidade de punição das pessoas físicas envolvidas no crime, o que parece ser um avanço.

Já o HC83554 / PR (Anexo), cujo autor do ilícito penal foi a Petrobrás por ação de seus dirigentes, foi concedido por entender-se que o presidente da empresa não poderia responder pelo ilícito, o que ficaria a cargo dos seus diretores. Mas onde fica a responsabilidade objetiva pregada pela lei neste caso? O caso em tela aumenta mais ainda a crença de que os entes jurídicos públicos, e o que é pior, seus respectivos representantes, podem estar a salvo de punições. Seja por uma questão política, seja por uma questão econômica. A esse respeito, expõe Renato Nallini (2003, p.303):

[..] o infrator ambiental é quase sempre uma empresa, mais poderosa do que o cidadão, quando não o próprio Estado, diretamente ou por alguma de suas múltiplas exteriorizações. [...] Não é incomum que o Estado seja um grande devastador da natureza, um grande poluidor, um grande infrator ambiental. Que o digam as obras nos inúmeros municípios, nem sempre a respeitar a natureza e o patrimônio cultural local. O Estado também deve responder pelo dano ambiental, pois não é “dono da natureza”, mas seu mero guardião, para entregá-lo não deteriorado às futuras gerações.

O que mais chama a atenção, diante da análise das jurisprudências, é o fato da demora no andamento do processo. A média de tempo da tramitação da maioria dos processos, que versam sobre crimes ambientais, analisados no site do STF, fica entre um e dois anos, da distribuição até julgamento e baixa do processo. Isto, de forma indireta, pode consistir em empecilho à plena efetividade da lei, já que os criminosos podem se utilizar deste artifício recursal para protelar a prolação da sentença, esquivando-se da punição tanto quanto puder.

Diante dos dados ora expostos, chega-se à conclusão de que a Lei de Crimes Ambientais, embora tenha sido alvo de inúmeras críticas a respeito de sua prosperidade e de seu conteúdo, é eficaz e tem, portanto, aplicabilidade no âmbito do tribunal (STF). No entanto, pode-se dizer que a lei ainda não alcançou um estágio de plena eficácia social (ou efetividade).

Mesmo após dez anos de sua vigência, a lei se mostra tímida e, ao contrário do que propõe seus artigos, não está sendo tão inibidora. Crimes contra a natureza, de diversas espécies, vêm sendo cometidos dia após dia, e as autoridades competentes não tomam as providências necessárias para sanar de vez o mal. Prova disso é a pequena quantidade de julgados nos Tribunais Superiores Federais. Até a data da última pesquisa realizada nos sites do STF e STJ, o número de processos que ali tramitaram, de ordem ambiental, não ultrapassou os 24 no site do STF e os 59 no site do STJ. O número fica ainda mais restrito quando se fala em processos que fundamentem sua decisão usando como respaldo jurídico a Lei de Crimes Ambientais.

Conforme Fernando Gabeira (2003, p.276), a Lei de Crimes Ambientais tinha tudo para ser a solução dos problemas de ordem ambiental no Brasil, no entanto “Inexistem estudos sobre a redução de crimes ambientais depois da lei. Ela ampliou a segurança da fiscalização e, em casos de desastres ambientais, mostra aos empresários negligentes que além dos prejuízos materiais há também a possibilidade da prisão”.

Talvez a justificativa para este aparente descaso com as ações de cunho ambiental se encontre, como mencionado anteriormente, na colisão entre os interesses sócio-econômicos

e políticos e os interesses de cunho ecológico. Não é fácil mudar o pensamento de uma nação que desde seu descobrimento sobrevive da exploração descontrolada de suas abundantes riquezas naturais; país de latifundiários, cujas terras estão mal distribuídas e são destruídas pelo mau uso; pátria onde infelizmente os interesses individuais se sobrepõem aos coletivos e onde só a minoria se beneficia.

Luís Roberto Barroso (2000, p.86) comenta sobre as dificuldades impostas na execução das leis:

[...] resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particulares poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumpliciamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória.

A solução para que a Lei de Crimes Ambientais alcance sua máxima efetividade ou eficácia social seria uma maior fiscalização por parte das autoridades competentes associada a uma política repressiva eficaz. No âmbito da prevenção, é preciso se investir em políticas de esclarecimento à população das formas de combate a degradação ambiental. É preciso incentivar os cidadãos desde pequenos a cuidar da natureza, respeitá-la e conservá-la para o bem das futuras gerações. A mudança de hábitos que, *a priori*, parecem não surtir efeitos poderão, no futuro, evitar grandes desastres ecológicos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela conservação do meio ambiente consiste em obrigação de caráter constitucional e o direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é uma garantia inerente a todo e qualquer cidadão.

Na busca pela preservação da natureza, o homem precisou criar mecanismos capazes de inibir a ação destruidora do meio ambiente pela coletividade. Foi através das normas que o homem passou então a regular as condutas dos demais, impedindo desta forma que a vida em sociedade se tornasse um caos.

No Brasil, as regulamentações no âmbito do Direito Ambiental, existem desde a época do descobrimento (Brasil Colônia). Estas legislações foram sofrendo modificações ao longo dos séculos, adaptando-se a cada época e situações sociais respectivas. Durante o regime republicano, houve uma intensificação na criação e promulgação de diplomas com o escopo de tutelar o meio ambiente nas esferas civil, penal e administrativa.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), alçou a preservação do meio ambiente à garantia constitucional, e, conseqüentemente, ao *status* de princípio fundamental do Direito Ambiental. Após a promulgação da vigente Carta Magna, há crescente conscientização popular acerca da relevância da proteção dos bens jurídicos em tela.

Foi neste contexto de incentivo às políticas protecionistas ambientais que surgiu a Lei de Crimes Ambientais em 12 de fevereiro de 1998. A lei, apesar de ter gerado muitas discussões a respeito de seu conteúdo e eficácia, foi considerada um divisor de águas na história das legislações ambientais no Brasil. Dentre todas as leis preexistentes, nenhuma se mostrava tão enérgica no combate a deterioração do meio ambiente e nenhuma abarcava de maneira totalitária todos os bens jurídicos existentes na natureza como faz a comentada lei.

Eis a relevância da Lei de Crimes Ambientais, que foi um sinônimo de evolução, de avanço na tutela penal ambiental. Por esta razão, o fato de a lei ter sido tão importante dentro do âmbito legislativo brasileiro, é que se deu a escolha do tema do trabalho, que teve como objetivo principal analisar a aplicabilidade e a efetividade da Lei de Crimes Ambientais no território nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), através do estudo analítico das decisões emanadas pelo mesmo, bem como através do estudo crítico do conteúdo material da lei e análise da lei no contexto sócio-econômico brasileiro.

O trabalho, no primeiro capítulo, teceu considerações acerca da norma jurídica. Nesta parte inicial, fez-se uma explanação geral sobre normas jurídicas, que foram

conceituadas sob a visão de diferentes doutrinadores, tiveram sua natureza jurídica definida e suas características peculiares expostas. Ainda, falou-se a respeito da possibilidade de integração das normas jurídicas como uma forma de permitir a boa aplicação das leis. Abordou o primeiro capítulo também assuntos como a aplicabilidade e a efetividade das normas em geral, apontando as diferenças existentes entre eficácia e efetividade (eficácia social) das normas jurídicas.

O segundo capítulo esboçou de maneira sutil o objetivo pretendido pelo trabalho: trouxe uma análise geral da Lei de Crimes Ambientais e, através dos comentários concernentes a alguns de seus artigos, já antecipou parcialmente a resposta ao questionamento inicial do trabalho no tangente a aplicabilidade da lei. Neste capítulo demonstrou-se o quanto a lei trouxe inovações significativas no âmbito da tutela penal ambiental, apesar de no início de sua vigência ter sido alvo de inúmeras críticas a respeito de seu conteúdo. Além disso, trouxe o capítulo considerações acerca do meio ambiente: conceituação, natureza jurídica e classificação doutrinária e jurídica do mesmo.

O terceiro capítulo, intitulado de “Análise da efetividade da Lei de Crimes Ambientais”, abordou verdadeiramente o conteúdo relacionado ao tema do trabalho e comprovou, através de estudos bibliográficos e jurisprudenciais, que a Lei de Crimes Ambientais é realmente eficaz, ou seja, tem aplicabilidade. No entanto, a sua eficácia social, ou sua efetividade, não alcançou ainda a sua plenitude. Sua máxima expressão vem sendo limitada devido às questões de ordem político-econômicas, quando não, devido aos problemas de ordem sócio-culturais como a falta de informação da população, por exemplo.

A metodologia empregada para elaboração do trabalho foram a histórico-evolutiva, pois analisou-se a Lei de Crimes Ambientais inserida no contexto das legislações de cunho ambiental preexistentes a mesma, com intuito de mensurar seu grau de relevância; bem como o método exegético-jurídico, uma vez que para se obter uma conclusão acerca eficácia e aplicabilidade da lei, realizou-se uma análise sistemática da mesma.

Foi uma tarefa bastante complicada chegar a uma conclusão precisa acerca da problemática que gravita em torno do tema ora focado, pois os Tribunais Superiores carecem de decisões neste sentido, o que automaticamente implica na falta de efetividade da Lei de crimes Ambientais. Mesmo após dez anos de vigência da lei, são escassos os julgados que utilizem como respaldo jurídico, ou como fundamentação, um de seus dispositivos.

Não obstante, foi satisfatório trabalhar com o tema que serviu para despertar uma autoconscientização sobre a necessidade da preservação ambiental e da criação de mecanismos cada vez mais eficazes com este intuito. A informação é o primeiro passo

daqueles que pugnam pela intangibilidade dos recursos naturais passíveis de deterioração e levantam com seriedade esta bandeira.

É realmente importante que se criem leis com a intenção do exercício da tutela ambiental, contudo, não basta a criação de novos diplomas, é preciso buscar a efetividade deles, visto que um meio ambiente bem estruturado e ecologicamente equilibrado se faz indispensável a própria sobrevivência da humanidade e não pode, jamais se realizar apenas no plano das idéias.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do Meio Ambiente e Participação Popular: coleção meio ambiente*. 2.ed. Brasília: Edições IBAMA, 1998.

ALVARENGA, Paulo. *O Inquérito Civil e a Proteção Ambiental*. 2.ed Leme, São Paulo: BH Editora e Distribuidora, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRASIL, Código Penal. ANGHER, Ane Joyce (org.). *Vade Mecum acadêmico de direito*. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

\_\_\_\_\_, Constituição Federal de 1988. ANGHER, Ane Joyce (org.). *Vade Mecum acadêmico de direito*. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

\_\_\_\_\_, Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98). ANGHER, Ane Joyce (org.). *Vade Mecum acadêmico de direito*. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: legislação penal especial*. v.4., 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Direito Civil: coleção resumos*. 16.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

GABEIRA, Fernando. *Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NALINI, Renato. *Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

REIS, Jair Teixeira dos. *Resumo de Direito Ambiental*. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ROCCO, Rogério. *Legislação Brasileira do Meio Ambiente*. 2.ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. v.4. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, José Milton da. *Teoria Geral do Processo*. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Thex Ed.: Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 1994.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica: teoria geral do direito*. v.1., 4.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v.1., 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

[http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=lei%20de%20crimes%20ambientais](http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=lei%20de%20crimes%20ambientais)

<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=lei+de+crimes+ambientais&pagina=1&base=baseAcordaos>

## ANEXO

- (HC89735 / SP - SÃO PAULO) - Tramitação no STF: 26/09/2006 à 03/04/2008

**EMENTA:** Habeas Corpus. Crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e de loteamento clandestino (Lei nº 6.766/79). Inépcia formal da denúncia. Tipicidade da conduta criminosa inscrita no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Caracterização da área degradada como "unidade de conservação". Reexame de provas. Auto-aplicabilidade do artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Dosimetria da pena. Questão não apreciada no acórdão impugnado. Supressão de instância. Precedentes. 1. Não se reputa inepta a denúncia que preenche os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e indica minuciosamente as condutas criminosas em tese praticadas pelo paciente, permitindo, assim, o exercício do direito de ampla defesa. 2. A declaração de atipicidade da conduta capitulada no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, sob a alegação de que a área degradada não seria uma "unidade de conservação" demandaria reexame de provas, o que não se admite no rito estreito do habeas corpus. 3. De outra parte, não é possível subordinar a vigência do dispositivo legal em referência à edição da Lei nº 9.985/2000 ou do Decreto nº 4.340/02. O artigo 40 da Lei nº 9.605/98, independentemente das alterações inseridas pela Lei nº 9.985/2000 ou da regulamentação trazida pelo Decreto nº 4.340/02, possuía, já em sua redação original, densidade normativa suficiente para permitir a sua aplicação imediata, sendo certo que essas alterações não implicaram abolição criminis em nenhuma medida. 4. A dosimetria da pena cominada para o crime de loteamento clandestino não merece reparo. A exasperação da reprimenda para além do mínimo legal está lastreada em elementos diversos daqueles que já compõem o tipo penal em referência e plenamente compatíveis com a espécie. 5. No caso concreto, não cabe apreciar os alegados vícios na dosimetria da pena cominada pela prática do crime ambiental porque o acórdão impugnado, do Superior Tribunal de Justiça, não enfrentou essa questão, nem constam dos autos elementos que permitam aferir que ela foi submetida àquela Corte. O exame do tema, neste ensejo, configuraria supressão de instância não autorizada. 6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

- (HC86249 / SP - SÃO PAULO) - Tramitação no STF: 05/07/2005 à 26/04/2006

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado.

- (HC85190 / SC - SANTA CATARINA) - Tramitação no STF: 02/12/2004 à 24/03/2006

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL.

RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido.

- (HC84821 / MG – MINAS GERAIS) - Tramitação no STF: 21/09/2004 à 08/02/2006

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. Paciente condenado a dez meses de detenção em regime aberto e cem dias-multa, por infringência ao disposto no art. 46 da Lei 9.605/1998. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - prestação pecuniária correspondente à doação de alimentos a entidade assistencial no valor de vinte salários mínimos vigentes à época dos fatos -, nos termos do art. 44, do Código Penal, em virtude da natureza do delito e dos princípios que informam a Lei 9.099, de 1995. O juiz de primeira instância, ao substituir a pena, ressaltou existir vedação legal decorrente da reincidência do paciente no mesmo crime. Alegação de excessiva onerosidade das penas pecuniárias. Argumentação no sentido de que essa circunstância impossibilitará o cumprimento das penas, o que as reverteria em pena corporal. Habeas corpus não-conhecido quanto à pena de multa, uma vez que esta não enseja o cerceamento de liberdade individual do paciente, nos termos do art. 51 do Código Penal. Para a reavaliação da fixação da reprimenda imposta, seria necessário o reexame de provas, incabível em pedido de habeas corpus. Não se justifica o inconformismo do paciente, porquanto é vedada em lei a substituição, benéfica, que lhe foi deferida. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido.

- (HC83554 / PR - PARANÁ) - Tramitação no STF: 23/09/2003 à 12/12/2005

**EMENTA:** Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexos causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. Habeas Corpus concedido

- (HC85214 / MG – MINAS GERAIS) - Tramitação no STF: 03/12/2004 à 18/07/2005

**EMENTA:** I. Habeas corpus: descabimento. 1. Alegação de nulidade de decisão que decretou a perda da carga e o descarregamento em empresa diversa da destinatária : ausência, no ponto, de ameaça ou constrangimento à liberdade de locomoção. 2. Questões relacionadas à inexigibilidade de conduta diversa, que demandam o revolvimento de fatos e provas, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. II. Crime ambiental: transporte de carvão vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente (L. 9.605/98, art. 46, parágrafo único): exigência de autorização ambiental expedida pelo IBAMA - existente e no prazo de validade - e não de regularidade da documentação fiscal, cuja ausência não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja o meio-ambiente, o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta (v.g., HC 81.057, 1ª T., 25.4.04, Pertence, Infs. STF 349 e 385).

- (RHC83071 / SC - SANTA CATARINA) - Tramitação no STF: 06/05/2003 à 26/02/2004

**EMENTA:** Recurso de Habeas Corpus. 2. Denúncia formulada contra Prefeito tendo em vista conduta tipificada nos arts. 147 (ameaça), e 333 (corrupção ativa) c/c art. 71 (crime continuado) do Código Penal; e no art. 39 da Lei nº 9.605, de 1998 (corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente), c/c os arts. 29 (concurso de pessoas) e 69 (concurso material) do Código Penal. 3. Oferta de benefícios ilícitos e ameaça a Sargento da Polícia Militar para que este não agisse com a devida exação em atos de fiscalização ambiental. 4. Denúncia acompanhada de degravação de fitas de áudio e vídeo realizada por peritos não oficiais. 5. Requerimento, formulado na denúncia, de degravação das fitas de áudio e vídeo por peritos oficiais. 6. Pleito formulado pelo denunciado para que o prazo para apresentação de defesa preliminar (art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990) fosse interrompido até que tivesse o acusado acesso à degravação oficial das fitas. 7. Habeas Corpus considerado prejudicado no âmbito do STJ. 8. Recurso em que são reiteradas as alegações apresentadas perante o STJ, no sentido de que o paciente não poderia apresentar resposta escrita sem conhecer os termos de prova contida nos autos. 9. Considerando-se que no habeas corpus ajuizado perante o STJ postulava-se tão-somente a interrupção do prazo para apresentação da resposta preliminar, recebida a denúncia, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.038, de 1990, restou sem objeto a impetração. 10. Recurso a que se nega provimento.

- (RE349184 / TO - TOCANTINS) - Tramitação no STF: 11/04/2003 à 01/08/2002

**EMENTA:** - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.

- (RE349186 / TO - TOCANTINS) - Tramitação no STF: 01/08/2002 à 20/02/2003

**EMENTA:** - Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime



que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.

- (HC81916 / PA - PARÁ) - Tramitação no STF: 23/04/2002 à 30/10/2002

**EMENTA:** (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido.

- (RE349189 / TO - TOCANTINS) - Tramitação no STF: 01/08/2002 à 15/01/2003

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.

- (RE349196 / TO - TOCANTINS) - Tramitação no STF: 01/08/2002 à 15/01/2003

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum. - Esta Primeira Turma, recentemente, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da União (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, parágrafo único, da Lei

9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da Justiça estadual comum. - Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, voltou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma. - A mesma orientação é de ser seguida no caso presente. Recurso extraordinário não conhecido.

- (RE300244 / SC – SANTA CATARINA) - Tramitação no STF: 15/03/2001 à 07/03/2002

**EMENTA:** Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido.

- (HC85066 / GO - GOIÁS) - Tramitação no STF: 09/11/2004 à 31/05/2005

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. III. - H.C. indeferido.

- (HC85335 / PA - PARÁ) - Tramitação no STF: 28/12/2004 à 23/11/2005

**EMENTA:** Habeas corpus. 2. Prisão preventiva. 3. Fuga do réu do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. 4. Ameaça a testemunhas. Conveniência da instrução criminal. 5. Existência de razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva. Precedentes. 6. Ordem indeferida.

- (HC86645 / SP – SÃO PAULO) - Tramitação no STF: 08/09/2005 à 15/05/2006

**EMENTA:** Habeas Corpus. 2. Quadrilha. Adulteração de combustível. 3. Alegação de ausência de fundamentação do decreto da prisão preventiva. 4. Ordem devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e econômica, vez que diante da continuidade das práticas do paciente, que faz parte de quadrilha organizada de adulteração de combustíveis, ocasionaria danos ao mercado, aos consumidores e ao meio ambiente 5. Precedentes. 6. Ordem denegada